CATALISE
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

PROCESSO N. 5261442-59.2025.8.21.0001

RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA

GRUPO HCS

HCS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
GS INDÚSTRIA DE CEREAIS LTDA.

CATALISE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO – *Do Trabalho Realizado*

2 ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL – *Análise comparativa com a relação de credores apresentada*

3 HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS – *Verificação de Créditos*

3.1. 3A SECURITIZADORA S/A
3.2. ABRÃO CAMARGO ADVOGADOS
3.3. BANCO ABC DO BRASIL S/A
3.4. BANCO DO BRASIL S/A
3.5. BANCO SAFRA S/A
3.6. BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
3.7. BANCO SOFISA S/A
3.8. BANRISUL
3.9. GMS SECURITIZADORA S/A
3.10. GRIFFIN CAPITAL SA SECURITIZADORA
3.11. GUARDIAN FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
3.12. ITAÚ UNIBANCO S/A
3.13. KÁTIA OLIZZEWSKI FEIJÓ
3.14. SIFRA PLUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS E SIFRA LP FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

4 CREDORES QUE CONCORDARAM COM O VALOR DO EDITAL

5 DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO APRESENTADA PELAS RECUPERANDAS

6 DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

1. INTRODUÇÃO

Do trabalho realizado

Trata-se de Recuperação Judicial proposta em 09/10/2025, pelo **GRUPO HCS**, composto pelas empresas HCS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. (14.333.575/0001-30) e GS INDÚSTRIA DE CEREAIS LTDA. (40.379.347/0001-01), que, após constatação prévia (Evento 16) teve seu processamento deferido, em consolidação processual e substancial, em 03/11/2025 (Evento 39).

Publicado o 1º edital de credores, em 12/11/2025, contendo a relação nominal apresentada pelas Recuperandas (Evento 73), iniciou-se a contagem do prazo para apresentação de habilitações e divergências administrativas de crédito, encaminhadas diretamente à Administração Judicial.

Encerrado o referido prazo e feita a devida análise, passa-se à apresentação do RELATÓRIO DE HABILITAÇÕES/DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO, conforme estabelece o artigo 7º, § 2º, da LREF[1].

A Administração Judicial, após detalhado trabalho, finalizou a análise das divergências e habilitações administrativas.

Para a confecção do presente relatório, foram utilizadas as seguintes bases de análise: **(i)** a lista de credores apresentada pelas Recuperandas; **(ii)** análise da documentação contábil; **(iii)** os documentos apresentados pelos credores em suas habilitações/divergências; **(iv)** o contraditório das Recuperandas; e **(v)** os documentos encaminhados pelas Recuperandas.

Portanto, com base na análise realizada, fora reformulada a lista de credores, que segue em anexo (ANEXO1 do Relatório).

Destaca-se que o presente trabalho foi realizado com total zelo, inerente à responsabilidade de importante função da Administração Judicial.

Indubitavelmente, trata-se de um dos procedimentos de maior relevância do processo recuperacional, pois, quando realizado com presteza e dedicação, proporciona o adequado andamento do feito, evitando impugnações desnecessárias e discussões protelatórias.

Diante disso, foram realizadas alterações que se mostram necessárias durante a verificação, requeridas pelos credores e alterações de ofício, as quais serão apresentadas a seguir de forma pormenorizada.

[1] Art. 7º. § 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

2. ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL

Análise comparativa com a relação de credores

A Administração Judicial, com o fito de averiguar a consistência da relação nominal de credores apresentada pelas Recuperandas, analisou os créditos apontados frente à documentação contábil fornecida pelas devedoras. Nesta senda, foram utilizados para fins de análise, os livros razão, relatórios de contas a pagar e demais documentos disponibilizados à Administração Judicial.

A partir da análise, foram encontradas incongruências entre a lista de credores e a documentação contábil, conforme apontado no Laudo de Análise da Documentação Contábil (ANEXO2 do Relatório). Todavia, como não houve apresentação de documentos complementares que comprovassem ou justificassem a razão das incompatibilidades encontradas, por parte das Recuperandas, a Administração Judicial optou por não modificar ou habilitar os créditos de ofício pela mera verificação contábil, porquanto a experiência demonstra que na maioria dos casos – em que pese fosse o ideal – a contabilidade não retrata com precisão a realidade e, dessa forma, realizar as mudanças de ofício, poderia gerar um elevado índice de apresentação de impugnações judiciais.

Ademais, a Administração Judicial estimula a participação de credores, haja vista que, além da publicação do Edital e disponibilização das informações do site, possibilita o cadastramento dos credores para que recebam notificações, via e-mail e *whatsapp*, com o andamento do processo e indicação dos prazos para que apresentem suas manifestações.

Conforme se vê da relação de credores inicialmente apresentada, existem 82 credores arrolados no processo até o momento, sendo apresentadas divergências/habilitações de crédito por 13 credores.

Por fim, cabe dizer que, conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 1.655.705/SP), ainda que o credor não esteja habilitado na recuperação judicial, se sujeitará aos efeitos caso o seu crédito seja anterior ao pedido.

Dessa forma, restam minimizados efeitos de eventual "credor esquecido" que não se habilite, tendo em vista que a Administração Judicial possui a função de fiscalizar os pagamentos e poderá identificar eventual tratamento diferenciado, ainda que o credor não esteja habilitado.

O Laudo de Análise da Documentação Contábil consta em anexo (ANEXO2 do Relatório) e serve como documento auxiliar para análise das habilitações e divergências apresentadas.

3. DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS

Verificação de Créditos

O artigo 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005[2] ("LREF") faculta aos credores a apresentação de habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados no Edital do artigo 52, § 1º, da LREF.

A Administração Judicial recebeu divergências e habilitações administrativas de 13 credores, as quais foram disponibilizadas às Recuperandas a fim de oportunizar o exercício do contraditório, conferindo maior transparência à análise da Administração Judicial.

A partir da análise dos documentos enviados pelos credores, do contraditório das Recuperandas e da documentação contábil, a Administração Judicial realizou a retificação da relação de credores apresentada no momento inicial da recuperação judicial.

Outrossim, é importante ressaltar que os interessados poderão ter acesso aos documentos que fundamentam o parecer da Administração Judicial, através dos canais de comunicação disponibilizados pela Administração Judicial (e-mail, site, telefone e *whatsapp*) ou presencialmente, mediante agendamento de horário.

Ao lado, segue a identificação dos credores que apresentaram divergência ou habilitação, as quais serão analisadas a seguir.

HABILITAÇÕES/DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

1. 3A SECURITIZADORA S/A
2. ABRÃO CAMARGO ADVOGADOS
3. BANCO ABC DO BRASIL S/A
4. BANCO DO BRASIL S/A
5. BANCO SAFRA S/A
6. BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
7. BANCO SOFISA S/A
8. BANRISUL
9. GMS SECURITIZADORA S/A
10. GRIFFIN CAPITAL SA SECURITIZADORA
11. GUARDIAN FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
12. ITAÚ UNIBANCO S/A
13. KÁTIA OLIZZEWSKI FEIJÓ
14. SIFRA PLUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS E SIFRA LP FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

[2] Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

Divergência de crédito apresentada por

3.1. 3A SECURITIZADORA S/A

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 3.480.140,00	R$ 3.593.622,32	R$ 3.593.622,32
CLASSE	Quirografários (Classe III)	Quirografários (Classe III)	Quirografários (Classe III)

O credor foi relacionado no edital do art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R$ 3.480.140,00, na Classe III (Quirografários).

Apresentou divergência de crédito, informando que o montante atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (09/10/2025) totaliza R$ 3.593.622,32. Esclarece que a composição do valor se dá da seguinte forma: R$ 3.045.732,32, referente à empresa HCS, e R$ 547.890,00, referente à empresa GS.

Para embasar o pedido, encaminhou os cálculos referentes aos créditos da HCS e da GS, bem como os contratos firmados com ambas as empresas.

Em sede de contraditório, as Recuperandas manifestaram concordância com a divergência apresentada pelo credor.

Considerando que a documentação juntada comprova que o crédito atualizado, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/05, totaliza R$ 3.593.622,32, bem como diante da concordância das Recuperandas, é o caso de acolhimento do pedido.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a divergência de crédito, para **RETIFICAR** o crédito de **3A SECURITIZADORA S/A** para o valor de R$ 3.593.622,32, mantendo-o na Classe III (Quirografários).

RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	-	R$ 798.342,18	R$ 798.342,18
CLASSE	-	Trabalhistas (Classe I)	Trabalhistas (Classe I)

O credor não foi relacionado no edital do art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005.

Apresentou pedido de habilitação de crédito, informando ter atuado como patrono do Banco ABC do Brasil S/A nos autos da Execução nº 1142339-87.2022.8.26.0100, em trâmite perante a 42ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, ajuizada em face da HCS Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. e de seus avalistas, Hugo César Souza Júnior e Nadia Olizsewski.

Alegou que, em 09.01.2023, foram fixados honorários advocatícios naquele feito no percentual de 10% sobre o valor da dívida. Sustentou que, considerando que o valor do débito atualizado até a data do pedido de recuperação judicial totaliza R$ 7.983.421,81, os honorários advocatícios corresponderiam à quantia de R$ 798.342,18.

Por fim, requereu a habilitação do montante de R$ 798.342,18 na Classe I (Trabalhista), sob o argumento de que os honorários advocatícios possuem natureza alimentar. Para embasar o pedido anexaram a petição inicial da execução, a decisão que fixou os honorários, a petição com a planilha de cálculos na execução e a planilha atualizada do crédito.

Em sede de contraditório, as Recuperandas manifestaram concordância com a divergência apresentada pelo credor.

Da análise da documentação acostada, verificou-se que os valores foram devidamente atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.

Ademais, considerando que a decisão que fixou os honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor da dívida foi proferida em momento anterior ao ajuizamento da recuperação judicial, resta inequívoca a sujeição do referido crédito aos efeitos do procedimento concursal.

Isso posto, é **ACOLHIDO** o pedido, para o fim de **HABILITAR** o valor de R$ 798.342,18, em favor de **ABRÃO CAMARGO ADVOGADOS**, na Classe I (Trabalhistas).

Divergência de crédito apresentada por

3.3. BANCO ABC BRASIL S.A.

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 7.194.833,70	R$ 8.022.695,95	R$ 8.022.695,95
CLASSE	Quirografários (Classe III)	Quirografários (Classe III)	Quirografários (Classe III)

O credor foi relacionado no edital do art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R$ 7.194.833,70, na Classe III (Quirografários).

Apresentou divergência de crédito, sustentando que o valor total da dívida perfaz a quantia de R$ 8.022.695,95. Informa que, em 19.12.2022, ajuizou a ação de execução 1142339-87.2022.8.26.0100, em trâmite perante a 42ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, com fundamento nas Cédulas de Crédito Bancário nº 8874421, 8908821, 9284722, 8576521 e 10310522.

Esclarece que o crédito arrolado pelas Recuperandas corresponde ao saldo devedor atualizado até 20.01.2025. Sustenta, contudo, que o valor correto deve ser atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (09.10.2025), incluindo, ainda, o reembolso das custas processuais despendidas na referida ação de execução, alcançando o montante de R$ 8.022.695,95, conforme demonstrado no resumo abaixo:

A. Saldo devedor das CCBs executadas (planilhas anexas): R$ 7.983.421,81

Título	Valor Atualizado até 09/10/2025
CCB 8874421	R$ 1.095.891,33
CCB 8576521	R$ 2.207.833,48
CCB 8908821	R$ 238.525,23
CCB 9284722	R$ 817.385,51
CCB 10310522	R$ 3.623.786,26
Subtotal	**R$ 7.983.421,81**

B. Reembolso Custas Processuais: R$ 39.274,14

Data	Despesa	Valor
16/12/2022	Taxa Judiciária Inicial (fls. 280/281)	R$ 38.130,89
16/02/2024	Citação Postal (fls. 277/279)	R$ 89,10
16/02/2024	Medidas constritivas (fls. 274/276)	R$ 144,00
03/03/2023	Medidas constritivas (fls. 302/304)	R$ 369,90
23/06/2023	Custas Citação Postal (fls. 464/469)	R$ 59,40
21/09/2023	Custas Citação Postal (fls. 568/569)	R$ 62,70
23/01/2024	Custas Sisbajud (fls. 843/844)	R$ 212,16
24/07/2024	Custas ARISP/ONR (fls. 870/871)	R$ 70,72
24/07/2024	Custas intimação credores (fls. 872/873)	R$ 98,25
09/01/2025	Renajud (fls. 994/995)	R$ 37,02
Total custas		**R$ 39.274,14**

C. **Total geral (A+B) (09/10/2025): R$ 8.022.695,95**

Para comprovar suas alegações, o credor juntou à petição inicial da execução, as cédulas de crédito bancário e as planilhas de cálculo atualizadas.

Em sede de contraditório, as Recuperandas manifestaram concordância com a divergência apresentada pelo credor.

Da análise da documentação acostada, verifica-se que os valores foram devidamente atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005, razão pela qual deve ser acolhido pedido para retificar o crédito.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a divergência de crédito, para **RETIFICAR** o valor devido ao **BANCO ABC BRASIL S/A**, passando a constar a quantia de R$ 8.022.695,95, na classe III (Quirografários).

Habilitação de crédito apresentada por

3.4. BANCO DO BRASIL S/A

RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	-	R$ 359.383,51	R$ 359.383,51
CLASSE	-	Quirografários (Classe III)	Quirografários (Classe III)

O credor não foi relacionado no edital do art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005.

Apresentou pedido de habilitação de crédito, informando ser credora das Recuperandas nas seguintes operações:

Cliente: HCS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIM CNPJ: 14.333.575/0001-30				
NÚMERO DA OPERAÇÃO	MODALIDADE DA OPERAÇÃO	CLASSE DO CRÉDITO	DATA DA CONTRATAÇÃO	VALOR CÁLCULO PARA HABILITAÇÃO
34211861	DESCONTO DE TITULOS	Quirografária (Classe III)	23/5/2022	354.510,33
16379	TARIFA	Quirografária (Classe III)	28/5/2012	12,03
71609264	OUROCARD EMPRESARIAL VI	Quirografária (Classe III)	1/6/2012	2.102,56
5054383	ADIANTAMENTO A DEPOSITA	Quirografária (Classe III)	8/3/2024	2.758,59

O credor informou que os saldos devedores foram devidamente atualizados até a data do pedido de recuperação judicial (09.10.2025). Ao final, requereu a habilitação do valor de R$ 359.386,51, a ser classificado na Classe III (Quirografários).

Para fundamentar o pedido, anexou os títulos firmados com as Recuperandas, bem como as planilhas de cálculo demonstrativas dos saldos devedores.

Em sede de contraditório, as Recuperandas manifestaram concordância com a habilitação apresentada pelo credor.

Da análise da documentação acostada, verifica-se que os contratos se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, bem como os valores foram devidamente atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005, razão pela qual deve ser acolhido pedido para habilitar o crédito.

Isso posto, é **ACOLHIDO** o pedido, para o fim de **HABILITAR** o valor de R$ 359.383,51, em favor do **BANCO DO BRASIL S/A**, na Classe III (Quirografários).

3.5. BANCO SAFRA S/A

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 1.662.273,91	R$ 521.026,20	R$ 1.046.686,21
CLASSE	Quirografários (Classe III)	Quirografários (Classe III)	Quirografários (Classe III)

O credor foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o valor de R$ 1.662.273,91, na Classe III (Quirografários).

Apresentou divergência de crédito, na qual discorreu detalhadamente sobre cada uma das operações firmadas com as Recuperandas, nos seguintes termos:

1. Contratação eletrônica de mútuo nº 8452163, decorrente da CCB (abertura de limite de crédito) nº 848594

O credor alegou que, em 28.04.2021, a Recuperanda HCS celebrou a Cédula de Crédito Bancário nº 848594, a qual previa a concessão de limite de crédito até o montante máximo de R$ 1.000.000,00, possibilitando a tomada de mútuos conforme a necessidade da empresa.

Relatou que, em 13.10.2021, a Recuperanda utilizou parte do limite concedido, contraindo mútuo no valor de R$ 500.000,00, a ser quitado em 18 parcelas mensais, operação identificada sob o nº 8452163, garantida por cessão fiduciária de direitos creditórios de cartões de crédito e de duplicatas.

Segundo o credor, o valor total devido nesta operação, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, perfaz a quantia de R$ 393.237,85.

2. Cédula de Crédito Bancário (Mútuo) nº 9692451

O credor informou que, em 24.06.2021, a Recuperanda HCS emitiu a Cédula de Crédito Bancário nº 9692451, por meio da qual foi concedido crédito no valor de R$ 1.000.000,00, que também seria garantido por cessão fiduciária de direitos creditórios de duplicatas.

Afirmou que o saldo devedor desta operação, devidamente atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, totaliza R$ 1.025.660,01.

3. Cédula de Crédito Bancário (Cheque Empresarial) nº 5827913

Por fim, alegou que, em 28.04.2021, a Recuperanda HCS emitiu a Cédula de Crédito Bancário nº 5827913, ocasião em que foi disponibilizado o valor de R$ 500.000,00. Informou que o saldo devedor desta operação, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, corresponde a R$ 521.026,20.

Após descrever as operações, o credor sustentou que os contratos nº 8452163 e nº 9692451, por estarem garantidos por cessão fiduciária de direitos creditórios de cartões de crédito e duplicatas, não se sujeitariam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, motivo pelo qual deveriam ser excluídas da relação de credores.

Quanto à operação nº 5827913, reconheceu tratar-se de crédito sujeito à recuperação judicial, no valor de R$ 521.026,20.

Para comprovar suas alegações, anexou aos autos as respectivas cédulas de crédito bancário e os demonstrativos de cálculo dos saldos devedores, atualizados até a data do pedido de recuperação judicial.

Em sede de contraditório, as Recuperandas concordaram apenas com a sujeição do crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº 5827913, no valor de R$ 521.026,20. No tocante às operações nº 8452163 e nº 9692451, manifestaram discordância quanto ao pedido de exclusão, sob o argumento de que as garantias teriam sido pactuadas de forma genérica, sem a devida individualização dos títulos de crédito supostamente cedidos em garantia, razão pela qual requereram a sujeição desses créditos aos efeitos da recuperação judicial.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial tece as seguintes considerações:

Da Cédula de Crédito Bancário (Cheque Empresarial) nº 5827913

No que se refere a esta operação, não há controvérsia relevante, uma vez que a única garantia constituída foi o aval prestado por sócio da empresa, circunstância que não afasta a sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial. Ademais, verifica-se que o saldo devedor foi corretamente atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, em conformidade com o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

Da Contratação eletrônica de mútuo nº 8452163, decorrente da CCB (abertura de limite de crédito) nº 848594 e CCB (Mútuo) nº 9692451

Quanto à operação nº 8452163, decorrente da CCB nº 848594, constata-se a previsão de cessão fiduciária de direitos creditórios oriundos de cartões de crédito e débito, especificando-se expressamente as bandeiras Visa, Mastercard, Elo, Hipercard e Amex. O instrumento contratual dispõe que a garantia abrange tanto os direitos creditórios já constituídos quanto aqueles que vierem a ser gerados futuramente, denominados "Recebíveis de Cartão", correspondendo, durante toda a vigência da garantia, a 100% do saldo devedor atualizado.

III - Garantias

☒ Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios de Cartão de Crédito/Débito ☒ Cessão Fiduciária de Duplicatas

III-01. - Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios de Cartão de Crédito/Débito

01.1- Cedente(s) Fiduciário(s) (denominado(s) individual e coletivamente como "CEDENTE"):	DEVEDOR identificado no Quadro "I" acima, conforme a seguir identificado(s) e qualificado(s):			
	Razão social HCS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LT		CNPJ 14.333.575/0001-30	
	Endereço EST RS 709, 8372			Bairro ZONA RURAL
	Cidade BARRA DO RIBEIRO		Estado RS	CEP 92870-000
	Bandeira(s), Conta Domicílio e Conta Vinculada Conta Domicílio		Conta Vinculada	
	Agência 700	Conta nº 5827913	Agência 700	Conta Nº 8736790
	☒VISA ☒ MASTERCARD ☒ ELO ☒ HIPERCARD ☒ AMEX			

02.2- Objeto da Cessão Fiduciária em Garantia
Duplicatas de venda mercantil e/ou de prestação de serviços, as quais estão/ estarão identificadas nos registros eletrônicos resultantes das remessas físicas ou eletrônicas de duplicatas feitas pelo CEDENTE ao SAFRA, nos termos do ANEXO II do presente instrumento. Os registros referidos e o produto de sua cobrança encontram-se e encontrar-se-ão em posse do SAFRA, na(s) Conta(s) Cedente(s) e na(s) Conta(s) Vinculada(s) descritas acima (tudo doravante nominados em conjunto como "BENS").

02.3- Valor da Garantia: até 100 % sobre o saldo devedor atualizado das Operações Financeiras Derivadas contratadas com esta modalidade de garantia, compreendendo principal e acessórios.

02.4- Tarifas:
- De formalização de garantia: cobrada no ato da contratação de cada mútuo no âmbito das Operações Financeiras Derivadas e em seus eventuais aditamentos, observado o valor em vigor à época.
- De avaliação de sacados ou sacador/avalista ou emitente de duplicatas: cobrada por consulta, no dia subsequente à consulta realizada quando do envio dos títulos, observado o valor em vigor à época.
OS VALORES EM VIGOR CONSTARÃO SEMPRE DAS TABELAS DE TARIFAS SOBRE SERVIÇOS AFIXADAS NAS DEPENDÊNCIAS DAS AGÊNCIAS DO SAFRA E EM SEU SITE.

02.5- Termos e Condições Gerais aplicáveis à Cessão Fiduciária de Duplicatas: ANEXO II

Adicionalmente, há previsão de cessão fiduciária de duplicatas, as quais seriam identificadas nos registros eletrônicos das remessas físicas ou eletrônicas encaminhadas pela cedente à instituição financeira, conforme estabelecido no Anexo II do contrato, igualmente com cobertura integral do saldo devedor.

No que tange à Cédula de Crédito Bancário nº 9692451, verifica-se que a garantia pactuada consiste na cessão fiduciária de duplicatas de venda mercantil, estabelecendo-se como limite da garantia o montante de R$ 500.000,00.

V OBJETO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA	DUPLICATAS DE VENDA MERCANTIL os quais estão/ estarão identificados nos registros eletrônicos resultantes das remessas físicas ou eletrônicas de duplicatas, e/ou cheques e/ou notas promissórias cedidos ou a serem fiduciariamente cedidos ao **SAFRA**, nos termos do presente instrumento. Os registros referidos e o produto de sua cobrança encontram-se e encontrar-se-ão em posse do **SAFRA**, nas Contas Cedente e Vinculada descritas neste Quadro "V" (tudo doravante nominados em conjunto como "**BENS**"). Conta Cedente Nº: 9858552 Agência: 0000700 Conta Vinculada Nº: 9858552 Agência: 0000700
VI VALOR DA GARANTIA	R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)

Pois bem. Da análise dos contratos acostados pela instituição financeira, não subsistem dúvidas de que as operações nº 8452163 (decorrente da CCB nº 848594) e nº 9692451 estão garantidas por cessão fiduciária de direitos creditórios, circunstância que impede a sua sujeição aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/2005.

Ressalta-se que, não obstante as alegações das Recuperandas, o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a validade e a eficácia da cessão fiduciária independem da individualização dos recebíveis ou das duplicatas cedidas. Isso porque o objeto da cessão fiduciária são os direitos creditórios em si, e não os títulos que os representam.

Ademais, a cessão fiduciária opera a transferência da titularidade resolúvel dos créditos ao credor fiduciário desde a contratação, ainda que se trate de créditos futuros ou não performados, os quais, por essa razão, não se submetem aos efeitos do processo recuperacional.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ firmou compreensão no sentido da possibilidade de cessão fiduciária de créditos a performar e da desnecessidade de discriminação individualizada dos títulos representativos do crédito, reconhecendo a natureza extraconcursal desses créditos, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284/STF. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CESSÃO FIDUCIÁRIA. DUPLICATAS A PERFORMAR. POSSIBILIDADE. INDIVIDUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS CEDIDOS. DESNECESSIDADE. NÃO SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. (...)

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido da possibilidade de cessão fiduciária de créditos a performar e da desnecessidade de discriminação individualizada de todos os títulos representativos do crédito para perfectibilizar o negócio fiduciário. Precedentes.

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar provimento. (AREsp n. 2.914.705/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025.)

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. CRÉDITOS FUTUROS. EXTRACONCURSALIDADE. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DA NATUREZA EXTRACONCURSAL DOS CRÉDITOS NÃO PERFORMADOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME. 1. Recurso especial interposto por instituição financeira, com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal de Justiça que reconheceu como quirografários os créditos futuros cedidos fiduciariamente e não performados até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A questão em discussão consiste em saber se (i) é necessária a individualização dos créditos cedidos fiduciariamente como condição de validade da garantia; e (ii) se os créditos futuros não performados até a data do pedido de recuperação judicial devem ser excluídos dos efeitos da recuperação, por força do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. ***A individualização dos títulos representativos dos créditos cedidos fiduciariamente não é requisito legal para validade da cessão fiduciária, em razão da natureza fungível dos direitos creditórios e da inexistência de previsão legal específica. 4. A cessão fiduciária opera a transferência da titularidade resolúvel ao credor fiduciário desde a contratação, ainda que os créditos sejam futuros e não performados, razão pela qual não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. 5. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça afasta a distinção entre créditos performados e não performados para efeito de submissão aos efeitos da recuperação judicial, reconhecendo a extraconcursalidade de ambos, quando garantidos fiduciariamente.***

IV. DISPOSITIVO. 6. Recurso especial provido para reconhecer a natureza extraconcursal do crédito titularizado pelo recorrente, ainda que não performado até a data do pedido de recuperação judicial. (REsp n. 2.033.670/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025.)

Todavia, no que se refere especificamente à Cédula de Crédito Bancário (Mútuo) nº 9692451, verifica-se que a garantia fiduciária pactuada se encontra expressamente limitada ao montante de R$ 500.000,00. Dessa forma, a exclusão dos efeitos da recuperação judicial deve observar estritamente o limite contratualmente estabelecido.

Assim, considerando que o valor do crédito atualizado até a data do pedido de recuperação judicial perfaz a quantia de R$ 1.025.660,01, conforme informado pelo credor, e estando a garantia fiduciária limitada a R$ 500.000,00, conclui-se que o excedente desprovido de garantia, no valor de R$ 525.660,01, deve ser submetido aos efeitos da recuperação judicial, devendo ser classificado como crédito concursal.

Conclusões

Isso posto, é **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a divergência de crédito, para os fins de:

- Reconhecer a sujeição aos efeitos da recuperação judicial do contrato nº 5827913, no valor de R$ 521.026,20, bem como do montante de R$ 525.660,01, correspondente à parcela do valor atualizado do contrato nº 9692451 que não se encontra coberta pela garantia fiduciária, totalizando, assim, a **sujeição do valor de R$ 1.046.686,21**.

- Reconhecer a não sujeição aos efeitos da recuperação judicial da operação nº 8452163 (decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº 848594), bem como do valor de R$ 500.000,00 relativo ao contrato nº 9692451, por se tratar de quantia integralmente garantida por cessão fiduciária de direitos creditórios, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

Divergência de crédito apresentada por

3.6. BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 902.641,62	R$ 1.156.612,68	R$ 1.156.612,68
CLASSE	Quirografários (Classe III)	Quirografários (Classe III)	Quirografários (Classe III)

O credor foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o valor de R$ 902.641,62, na Classe III (Quirografários).

Apresentou divergência de crédito, sustentando que as Recuperandas contrataram a Cédula de Crédito Bancário nº 00331002300000019770 (1002000019770300424), na modalidade de renegociação de dívida.

Aduz que, em razão do inadimplemento contratual, o saldo devedor da operação alcançou o montante de R$ 1.843.612,68, devidamente atualizado até a data do pedido de recuperação judicial.

O credor informou, ainda, que há alienação fiduciária regularmente constituída sobre os seguintes bens, limitada aos respectivos valores:

- Caminhão Ford/Cargo 2428 e 8x2 4E 2P, branco, Ano/Mod. 2010/2011. Placa IRI3845. Renavam 000258887982: R$ 228.000,00;
- Semirreboque Graneleiro Vanderleia 3E(C/PNEUS), Prata, Ano/Mod. 2021. Placa JAN3171, Renavam 001253736496. Chassi 9EP071430M1002680: R$ 229.000,00; e
- Semirreboque Graneleiro Vanderleia 3E(C/PNEUS), Cinza, Ano/Mod. 2021/2022. Placa JBC7J02, Renavam 001286479735. Chassi 9EP071430N1001414: R$ 230.000,00.

Destacou que as garantias fiduciárias totalizam o valor de R$ 687.000,00, razão pela qual pleiteou o reconhecimento da extraconcursalidade dessa quantia, por não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005. Requereu, ainda, a retificação do crédito para que conste como devido o saldo remanescente do contrato, no valor de R$ 1.156.612,68, a ser classificado na Classe III (Quirografários).

Em sede de contraditório, as Recuperandas manifestaram concordância com a divergência apresentada pelo credor.

Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que a garantia fiduciária se encontra devidamente constituída e limitada ao montante de R$ 687.000,00, razão pela qual tal valor não

se submete aos efeitos da recuperação judicial, devendo ser excluído do Quadro Geral de Credores, nos termos do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005.

Ainda, resta comprovado que o saldo devedor do contrato, devidamente atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, perfaz o montante de R$ 1.156.612,68, valor este sujeito aos efeitos do concurso de credores.

Isso posto, é **ACOLHIDO** o pedido, para o fim de **RETIFICAR** o crédito, a fim de que passe a constar como devido o valor R$ 1.156.612,68, em favor do **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**, na Classe III (Quirografários).

3.7. BANCO SOFISA S/A

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 410.036,42	R$ 62.984,25	R$ 141.984,25
CLASSE	Quirografários (Classe III)	Quirografários (Classe III)	Quirografários (Classe III)

O credor foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o valor de R$ 410.036,42, na Classe III (Quirografários).

Apresentou divergência de crédito sustentando que, em relação à Cédula de Crédito Bancário nº CAP15669-1, há garantia de cessão fiduciária de direitos sobre certificados de depósitos bancários, motivo pelo qual referido contrato não se submeteria aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05. Informou, ainda, que o valor atualizado desse contrato perfaz a quantia de R$ 393.675,25.

Diante disso, requereu a exclusão do contrato nº CAP15669-1 da relação de credores, bem como a retificação do valor devido para que conste apenas o saldo devedor do Acordo CNF nº 003125-1, no montante de R$ 62.984,25, o qual reconhece como sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

Em sede de contraditório, as Recuperandas manifestaram concordância quanto à manutenção do crédito de R$ 62.984,25, na Classe III (Quirografários). No que se refere à Cédula de Crédito Bancário nº CAP15669-1, apresentaram ressalvas, afirmando que, da análise do instrumento contratual, verifica-se que a cessão fiduciária de duplicatas teria sido pactuada em percentual mínimo de 80% do valor atualizado da CCB. Todavia, alegaram que o contrato não contém qualquer menção específica aos títulos de crédito dados em garantia, tampouco sua individualização, circunstância que, segundo sustentam, inviabilizaria a constituição válida da garantia fiduciária. Por essa razão, manifestaram discordância quanto ao pedido de exclusão do referido contrato da recuperação judicial.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial tece as seguintes considerações:

Da Cédula de Crédito Bancário nº PMT25426-2

No que se refere a esta operação, não há controvérsia relevante, uma vez que não há garantia pactuada, razão pela qual o crédito é sujeito aos efeitos da recuperação judicial. Ademais, verifica-se que o saldo devedor foi corretamente atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, em conformidade com o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

Da Cédula de Crédito Bancário nº CAP15669-1

No que tange ao referido contrato, verifica-se que a garantia pactuada consiste na cessão fiduciária de duplicatas, estabelecendo-se 80% como percentual mínimo da garantia.

Descrição da Garantia

As garantias são constituídas nos termos do(s) ANEXO(S) que integra(m) a presente CCB como se aqui estivesse(m) inteiramente transcrito(s), para todos os fins e efeitos de direito.
Percentual mínimo da garantia: 80 % (OITENTA INTEIROS por cento) do valor atualizado desta CCB.

Pois bem. Da análise dos contratos acostados pela instituição financeira, não subsistem dúvidas de que a operação nº CAP15669-1 está garantida por cessão fiduciária de direitos creditórios, circunstância que, em princípio, impede a sua sujeição aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

Ressalta-se que, não obstante as alegações das Recuperandas, o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a validade e a eficácia da cessão fiduciária independem da individualização dos recebíveis ou das duplicatas cedidas. Isso porque o objeto da cessão fiduciária são os direitos creditórios em si, e não os títulos que os representam. Ademais, a cessão fiduciária opera a transferência da titularidade resolúvel dos créditos ao credor fiduciário desde a contratação, ainda que se trate de créditos futuros ou não performados, os quais, por essa razão, não se submetem aos efeitos do processo recuperacional.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ firmou compreensão no sentido da possibilidade de cessão fiduciária de créditos a performar e da desnecessidade de discriminação individualizada dos títulos representativos do crédito, reconhecendo a natureza extraconcursal desses créditos, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284/STF. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CESSÃO FIDUCIÁRIA. DUPLICATAS A PERFORMAR. POSSIBILIDADE. INDIVIDUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS CEDIDOS. DESNECESSIDADE. NÃO SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL.*
> *1. (...)*
> ***4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido da possibilidade de cessão fiduciária de créditos a performar e da desnecessidade de discriminação individualizada de todos os títulos representativos do crédito para perfectibilizar o negócio fiduciário. Precedentes.***
> *5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar provimento. (AREsp n. 2.914.705/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025.)*

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. CRÉDITOS FUTUROS. EXTRACONCURSALIDADE. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DA NATUREZA EXTRACONCURSAL DOS CRÉDITOS NÃO PERFORMADOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME. 1. Recurso especial interposto por instituição financeira, com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal de Justiça que reconheceu como quirografários os créditos futuros cedidos fiduciariamente e não performados até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A questão em discussão consiste em saber se (i) é necessária a individualização dos créditos cedidos fiduciariamente como condição de validade da garantia; e (ii) se os créditos futuros não performados até a data do pedido de recuperação judicial devem ser excluídos dos efeitos da recuperação, por força do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. ***A individualização dos títulos representativos dos créditos cedidos fiduciariamente não é requisito legal para validade da cessão fiduciária, em razão da natureza fungível dos direitos creditórios e da inexistência de previsão legal específica. 4. A cessão fiduciária opera a transferência da titularidade resolúvel ao credor fiduciário desde a contratação, ainda que os créditos sejam futuros e não performados, razão pela qual não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. 5. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça afasta a distinção entre créditos performados e não performados para efeito de submissão aos efeitos da recuperação judicial, reconhecendo a extraconcursalidade de ambos, quando garantidos fiduciariamente.***

IV. DISPOSITIVO. 6. Recurso especial provido para reconhecer a natureza extraconcursal do crédito titularizado pelo recorrente, ainda que não performado até a data do pedido de recuperação judicial. (REsp n. 2.033.670/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025.)

Todavia, verifica-se que a garantia fiduciária pactuada se encontra expressamente limitada à 80% do valor atualizado da CCB. Dessa forma, a exclusão dos efeitos da recuperação judicial deve observar estritamente o limite contratualmente estabelecido.

Assim, considerando que o valor do crédito atualizado até a data do pedido de recuperação judicial perfaz a quantia de R$ 393.675,25, conforme cálculo encaminhador pelo credor e atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, e estando a garantia fiduciária limitada a 80% do crédito, conclui-se que o excedente desprovido de garantia, no valor de R$ 78.735,05, deve ser submetido aos efeitos da recuperação judicial, devendo ser classificado como crédito concursal.

Conclusões

Isso posto, é **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a divergência de crédito, para o fim de reconhecer a sujeição aos efeitos da

recuperação judicial da CCB nº PMT25426-2, no valor de R$ 62.984,25, bem como do montante de R$ 78735,05, correspondente à 20% do valor atualizado da CCB nº CAP15669-1 que não se encontra coberto pela garantia fiduciária, totalizando, assim, a **sujeição do valor de R$ 141.984,25**.

Divergência de crédito apresentada por

3.8. BANRISUL

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 4.033.869,85	R$ 4.127.928,72	R$ 4.127.928,72
CLASSE	Quirografários (Classe III)	Quirografários (Classe III)	Quirografários (Classe III)

O credor foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o valor de R$ 4.033.869,85, na Classe III (Quirografários).

Apresentou divergência de crédito sustentando que o valor do crédito atualizado até a data do pedido de recuperação judicial perfaz a monta de R$ 4.127.928,72. Refere, ainda, que o crédito possui origem nos seguintes títulos:

TÍTULO	VALOR ATUALIZADO ATÉ A DATA DA RJ
CCB nº 7980027	R$ 580.798,19
CCB nº 21021198	R$ 1.195.510,83
CCB nº 22001057	R$ 1.273.001,13
CCB nº 21018255	R$ 896.982,50
CCB nº 202205032100050000004	R$ 181.636,07

Em sede de contraditório, as Recuperandas manifestaram concordância com a divergência apresentada pelo credor.

Da análise da documentação acostada, verifica-se que os contratos se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, bem como os valores foram devidamente atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005, razão pela qual deve ser acolhido pedido para retificar o crédito.

Isso posto, é **ACOLHIDO** o pedido, para o fim de **RETIFICAR** o crédito, a fim de que passe a constar como devido o valor de R$ 4.127.928,72, em favor do **BANRISUL**, na Classe III (Quirografários).

Divergência de crédito apresentada por

3.9. GMS SECURITIZADORA S/A

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 1.201.031,95	R$ 1.677.288,57	R$ 1.677.288,57
CLASSE	Quirografários (Classe III)	Quirografários (Classe III)	Quirografários (Classe III)

O credor foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o valor de R$ 1.201.031,95, na Classe III (Quirografários).

Apresentou divergência de crédito sustentando que o crédito é oriundo do "Contrato de Securitização de Recebíveis Empresariais – Promessa de Cessão e Transferência de Direitos de Crédito, Responsabilidade Solidária e Outras Avenças nº 613" e do "Instrumento Particular de Confissão de Dívida". Alega que através dos referidos contratos a Recuperanda cedeu direitos creditórios de operações realizadas no segmento comercial, mediante a assinatura de termos aditivos/declarações de recebimento que individualizaram as duplicatas mercantis ou de serviço, motivo pelo qual a Credra transferiu os valores devidos à empresa Recuperanda. Argumenta que o valor atualizado até o pedido de recuperação judicial perfaz a quantia de R$ 1.677.288,57, razão pela qual postula a retificação do crédito.

Em sede de contraditório, as Recuperandas manifestaram concordância com a divergência apresentada pelo credor.

Da análise da documentação acostada, verifica-se que os contratos se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, bem como os valores foram devidamente atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005, razão pela qual deve ser acolhido pedido para retificar o crédito.

Isso posto, é **ACOLHIDO** o pedido, para o fim de **RETIFICAR** o crédito, a fim de que passe a constar como devido o valor de R$ 1.677.288,57, em favor da **GMS SECURITIZADORA S/A**, na Classe III (Quirografários).

Divergência de crédito apresentada por

3.10. GRIFFIN CAPITAL S/A SECURITIZADORA

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 382.910,34	Exclusão	R$ 79.634,48
CLASSE	Quirografários (Classe III)	-	Quirografários (Classe III)

O credor foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o valor de R$ 382.910,34, na Classe III (Quirografários).

Apresentou divergência de crédito, sustentando que o montante decorre das Cédulas de Crédito Bancário nº 8142 e nº 8117, as quais estariam garantidas por alienação fiduciária de veículos. Afirma que o valor atualizado da dívida corresponderia a R$ 510.961,32. Aduz, ainda, que, diante da inadimplência contratual, foi ajuizada a ação de busca e apreensão nº 5001025-66.2023.8.21.0140, na qual teria sido celebrado acordo entre as partes e, posteriormente, firmado aditivo contratual, com aumento das parcelas e devolução dos veículos às Recuperandas, os quais teriam permanecido como garantia da dívida.

Com base nesses fundamentos, o credor requer a exclusão integral do crédito dos efeitos da recuperação judicial, ao argumento de que estaria integralmente garantido por alienação fiduciária.

Em sede de contraditório, as Recuperandas reconheceram a natureza extraconcursal do crédito, no entanto manifestaram discordância quanto ao saldo devedor indicado pelo credor. Alegam que, diversamente do afirmado, as parcelas nº 15 e nº 18 foram devidamente quitadas, conforme comprovantes encaminhados à Administração Judicial, razão pela qual o saldo devedor correto totalizaria R$ 467.791,48.

Da análise da documentação apresentada, a Administração Judicial verificou que as garantias fiduciárias vinculadas às cédulas de crédito bancário limitam-se ao valor dos veículos dados em garantia. Assim, passa-se à análise individualizada dos bens e de seus respectivos valores:

- **<u>Cédula de Crédito Bancário nº 8117:</u>**

Veículo Ford Cargo 1622. Ano/mod. 2001. Chassi 9BFYTNFT81BB06011. Placa ITM7A07. Renavam 00756552524.
Valor: R$70.584,00

Veículo M.Benz L 1518. Ano/mod. 1998. Chassi 9BM345305JB791768. Placa HQG0D25. Renavam 00125776411.
Valor: R$55.883,00

Veículo Equinox Premier I/CHEV. Ano/mod. 2019. Chassi 3GNAX9EXXKS625731. Placa JCC2E02. Renavam 01222373081.
Valor: R$152.963,00

• **<u>Cédula de Crédito Bancário nº 8142:</u>**
Veículo M.Benz LS 1935. Ano/mod. 1997. Chassi 9BM388054VB139591. Placa IGT9291. Renavam 00685229114.
Valor: R$108.727,00

Dessa forma, verifica-se que o valor total das garantias fiduciárias perfaz o montante de R$ 388.157,00. Assim, o valor do crédito que exceder essa quantia não se encontra garantido por alienação fiduciária, sujeitando-se, portanto, aos efeitos da recuperação judicial.

Nesse sentido, aplica-se o Enunciado nº 51 da I Jornada de Direito Comercial, segundo o qual:

> *O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.*

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul também é firme nesse entendimento, conforme se extrai do seguinte julgado:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SALDO REMANESCENTE NÃO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. I. O CRÉDITO DECORRENTE DE CONTRATO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NÃO ESTÁ SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NA FORMA DO ART. 49, § 3°, DA LEI N° 11.101/2005. II. NO CASO CONCRETO, SEGUNDO PREVISTO NO CONTRATO, A GARANTIA FIDUCIÁRIA RESIDE EXCLUSIVAMENTE NO VALOR EQUIVALENTE À 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO SALDO DEVEDOR ATUALIZADO, DE MODO QUE O SALDO REMANESCENTE ESTÁ SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, TENDO EM VISTA QUE A EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO ESTÁ LIMITADA ÀS GARANTIAS EFETIVAMENTE PRESTADAS. ENUNCIADO N.º 51 DA 1ª JORNADA DE DIREITO COMERCIAL. III. DESSA FORMA, **<u>TRATANDO-SE DE SALDO NÃO COBERTO PELA GARANTIA DE CESSÃO FIDUCIÁRIA, SUBMETE-SE AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DEVENDO SER MANTIDA A CLASSIFICAÇÃO NA CLASSE III, CATEGORIA DE QUIROGRAFÁRIOS</u>**, COMO BEM DETERMINADO NA DECISÃO RECORRIDA, NA FORMA DO ART. 83, VI, DA LEI N° 11.101/2005. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. AGRAVO DESPROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 51154043820228217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em: 29-03-2023)*

No que se refere ao valor da dívida, a planilha de cálculo apresentada pelo credor aponta parcelas pendentes que totalizariam um saldo devedor de R$ 510.961,32:

GRIFFIN X HCS
Data de atualização dos valores: outubro/2025
Indexador utilizado: IGP-M - (FGV)
Juros Moratórios - Taxa Legal - art 406/Lei 14.905/24, a partir de 30/08/24; 12% a.a. de 12/02/03 a 30/08/24; 6% a.a anterior a 11/02/03
Acréscimo de 10,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS MORATÓRIOS TAXA LEGAL	MULTA 10,00%	TOTAL
1	PARCELA 15	21/11/2024	21.501,08	21.778,20	1.492,69	2.327,09	25.597,98
2	PARCELA 16	24/12/2024	21.501,08	21.501,08	1.390,73	2.289,18	25.180,99
3	PARCELA 17	24/01/2025	21.501,08	21.501,08	1.353,77	2.285,49	25.140,34
4	PARCELA 18	21/03/2025	9.001,08	9.001,08	432,47	943,36	10.376,91
5	PARCELA 19	21/04/2025	9.001,08	9.001,08	432,47	943,36	10.376,91
6	PARCELA 20	21/05/2025	9.001,08	9.001,08	403,49	940,46	10.345,03
7	VENCIMENTO ANTECIPADO	05/06/2025	279.033,48	279.033,48	10.769,21	28.980,27	318.782,96
		TOTAIS	**370.539,96**	**370.817,08**	**16.274,83**	**38.709,19**	**425.801,10**
				Subtotal			**R$ 425.801,10**
				Art.523 § 1.º - CPC (multa 10%)(+)			R$ 42.580,11
				Art.523 § 1.º - CPC (honorários 10%)(+)			R$ 42.580,11
				Subtotal			**R$ 510.961,32**
				TOTAL GERAL			**R$ 510.961,32**

Contudo, em sede de contraditório, as Recuperandas comprovaram o pagamento das parcelas nº 15 e nº 18, nos valores de R$ 21.501,08 e R$ 9.001,08, respectivamente, resultando em saldo devedor no montante de R$ 467.791,48:

1	PARCELA	15	21/11/2024	21.501,08	21.778,20	1.492,69	2.327,09	
2	PARCELA	16	24/12/2024	21.501,08	21.501,08	1.390,73	2.289,18	25.180,99
3	PARCELA	17	24/01/2025	21.501,08	21.501,08	1.353,77	2.285,49	25.140,34
4	PARCELA	18	21/03/2025	9.001,08	9.001,08	432,47	943,36	
5	PARCELA	19	21/04/2025	9.001,08	9.001,08	432,47	943,36	10.376,91
6	PARCELA	20	21/05/2025	9.001,08	9.001,08	403,49	940,46	10.345,03
7	VENCIMENTO	ANTECIPADO	05/06/2025	279.033,48	279.033,48	10.769,21	28.980,27	318.782,96
	TOTAIS							**389.826,23**
	Art.523 § 1.o - CPC (multa 10%)(+)							38.982,62
	Art.523 § 1.o - CPC (honorários 10%)(+)							38.982,62
								467.791,48

Assim, considerando que o saldo devedor apurado é de R$ 467.791,48 e que as garantias fiduciárias alcançam o valor de R$ 388.187,00, tem-se como saldo excedente e desprovido de garantia fiduciária a quantia de R$ 79.604,48, a qual deve ser submetida aos efeitos da recuperação judicial, na Classe III (Quirografários).

Isso posto, é **PARCIALMENTE ACOLHIDO** o pedido, para o fim de **RETIFICAR** o crédito, a fim de que passe a constar como devido o valor de R$ 79.604,48, em favor do **GRIFFIN CAPITAL S/A SECURITIZADORA**, na Classe III (Quirografários).

Divergência de crédito apresentada por

3.11. GUARDIAN FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 109.200,00	R$ 4.127.124,41	R$ 4.127.124,41
CLASSE	Quirografários (Classe III)	Quirografários (Classe III)	Quirografários (Classe III)

O credor foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o valor de R$ 109.200,00, na Classe III (Quirografários).

Apresentou divergência de crédito sustentando que o crédito arrolado em favor da credora está pendente de atualização. Informa que o crédito tem origem no Contrato de Cessão e Aquisição com Coobrigação de Direitos de Crédito e Outras Avenças ("contrato-mãe"), firmado com a Recuperanda HCS, por meio do qual lhe foram cedidos os direitos creditórios nº 2508270002, 2309010001, 2308290002, 2308240002, 2308220001 e 2307270001. Em razão desses instrumentos, alega que a Recuperanda transferiu à credora a titularidade dos respectivos direitos creditórios.

Refere que os créditos cedidos não foram adimplidos, remanescendo em aberto o valor de R$ 428.290,00. Sustenta que, nos termos da cláusula XI do contrato de cessão, a Recuperanda permanece responsável pelo pagamento dos créditos cedidos, razão pela qual, aplicados os índices de atualização contratualmente previstos (juros de 12% ao mês, multa de 10% e correção pelo IGP-M), o saldo devedor, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, perfaz o montante de R$ 4.127.124,41.

Em sede de contraditório, as Recuperandas impugnaram o valor apresentado pelo credor, alegando que o cálculo teria considerado parcelas inadimplidas desde 08.09.2023, quando deveriam ser computadas apenas aquelas decorrentes de suposta renegociação celebrada em 18.03.2024. Sustentam que os valores das parcelas teriam sido novados por força dessa renegociação, a qual teria fixado nova taxa de juros mensal no percentual de 3,95%.

Todavia, as Recuperandas reconhecem que não possuem o instrumento formal da alegada renegociação, afirmando que o credor também não o teria apresentado quando da divergência. Para amparar suas alegações, juntaram apenas planilhas unilaterais e capturas de tela de conversas via aplicativo WhatsApp nas quais tais planilhas teriam sido mencionadas.

Ao final, defendem que, considerada a suposta renegociação e as taxas de juros alegadamente repactuadas, o crédito atualizado até

a data do pedido de recuperação judicial corresponderia ao valor de R$ 589.579,14.

Da análise da documentação acostada aos autos, a Administração Judicial verificou que não há qualquer instrumento contratual formal, assinado pelas partes, que comprove a existência da alegada renegociação, tampouco a pactuação de novas condições financeiras ou de taxa de juros diversa daquela originalmente prevista no contrato de cessão.

Com efeito, as planilhas apresentadas pelas Recuperandas possuem natureza meramente unilateral e não se prestam, por si sós, a comprovar a novação contratual, especialmente em se tratando de relação jurídica de natureza obrigacional e de elevado valor econômico. Do mesmo modo, as conversas extraídas de aplicativo de mensagens não constituem prova suficiente da celebração de renegociação formal, uma vez que só se identificou uma planilha na conversa, sem qualquer manifestação inequívoca de concordância do credor quanto à modificação das condições contratuais originárias. Veja-se:

Ressalte-se que a novação, nos termos do artigo 360[3] do Código Civil, exige a presença de elementos objetivos e inequívocos, notadamente a intenção clara das partes de extinguir a obrigação anterior e substituí-la por outra, o que, no caso concreto, não restou demonstrado por documentação idônea.

Por outro lado, o contrato apresentado pelo credor encontra-se devidamente formalizado, assinado pelas partes, bem como contém os critérios de atualização aplicados pelo credor no cálculo encaminhado em sede de divergência. Trata-se, portanto, de instrumento válido, eficaz e plenamente apto a embasar o cálculo do crédito até a data do pedido de recuperação judicial.

Por fim, em que pese a Administração Judicial entenda que o percentual de juros e multa aplicados está acima do usual de mercado, o meio adequado para discussão não é a presente.

Isso posto, é **ACOLHIDO** o pedido, para o fim de **RETIFICAR** o crédito, a fim de que passe a constar como devido o valor de R$ 4.127.928,72, em favor do **GUARDIAN FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**, na Classe III (Quirografários).

---

[3] Art. 360. Dá-se a novação:
I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior;
II - quando novo devedor sucede ao antigo, ficando este quite com o credor;
III - quando, em virtude de obrigação nova, outro credor é substituído ao antigo, ficando o devedor quite com este.

Divergência de crédito apresentada por

3.12. ITAÚ UNIBANCO S/A

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 490.182,42	R$ 32.835,46	R$ 32.835,46
CLASSE	Quirografários (Classe III)	Quirografários (Classe III)	Quirografários (Classe III)

O Credor foi relacionado no edital do art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R$ 490.182,42, na Classe III (Quirografários).

Apresentou divergência de crédito, requerendo a retificação do valor para R$ 32.835,46, referente ao contrato nº 11116-000032800379268. Requereu, ainda, a exclusão dos contratos nº 30455-000000152190401 e nº 86149-000002148253475, que, em conjunto, perfazem o montante de R$ 2.028.528,25. Para comprovar suas alegações, juntou os instrumentos contratuais e o cálculo atualizado das operações nº 11116-000032800379268 e nº 30455-000000152190401.

Em sede de contraditório, as Recuperandas informaram não se opor à manutenção do valor de R$ 32.835,46, na Classe III (Quirografários), referente ao contrato nº 11116-000032800379268.

No que se refere à operação nº 30455-000000152190401, relativa ao financiamento do veículo FIAT UNO FURG (FL) FIORINO EVO 14A4C, dado em garantia fiduciária, as Recuperandas informaram que o bem foi apreendido nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 5000199-06.2024.8.21.0140. Diante disso, manifestaram discordância quanto à habilitação ou ao reconhecimento da extraconcursalidade do crédito, uma vez que o credor já detém, em definitivo, a posse e a propriedade do bem.

Por fim, quanto à operação nº 86149-000002148253475, as Recuperandas apontaram, inicialmente, que o credor não apresentou o cálculo atualizado do valor da dívida. Ademais, destacaram que os direitos creditórios decorrentes do referido contrato foram cedidos ao OKNO 1 Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, por meio de Termo de Cessão firmado em maio de 2024, circunstância esta noticiada nos autos da ação monitória nº 5000233-15.2023.8.21.0140, na qual houve acordo homologado judicialmente, conforme despacho proferido no Evento 34.

Assim, as Recuperandas manifestaram discordância quanto à habilitação ou ao reconhecimento da extraconcursalidade do referido contrato, por entenderem que o crédito não seria mais de titularidade do Itaú Unibanco S/A, tendo sido cedido a terceiro.

Feito o breve resumo dos pedidos e do contraditório, passa-se à análise da Administração Judicial:

Da Operação nº 30455-000000152190401:

Em análise aos contratos apresentados, verificou-se que a operação nº 30455-000000152190401 estava garantida por alienação fiduciária do veículo Fiat Uno, placa IWF-6595, chassi nº 9BD265122F9030645, avaliado em R$ 57.900,00. Contudo, ao examinar a ação de busca e apreensão informada pelas Recuperandas, a Administração Judicial constatou que o referido bem foi efetivamente apreendido em 02/09/2024, conforme retorno do mandado colacionado abaixo:

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA Nº 5000199-06.2024.8.21.0140/RS

Tipo de Ação: Alienação fiduciária
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
RÉU: HCS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Local: Barra do Ribeiro **Data:** 03/09/2024

CERTIDÃO DE CUMPRIMENTO DE MANDADO

Aos dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro, com as formalidades legais, em cumprimento ao respeitável mandado retro, vinculado ao presente processo, em que figuram como parte autora Banco Itaucard S.A. e como parte ré HCS Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., na cidade de Barra do Ribeiro, diligenciei no endereço indicado (urbano) e não encontrei o bem, e, na sequência, diligenciei no endereço comercial (rural) e, ali estando, procedi à **BUSCA E APREENSÃO** do seguinte bem móvel:

a) *"Veículo Marca FIAT, Modelo FIORINO 1.4 FLEX, Ano 2014/2015, Placa IWF6F95, Chassi 9BD265122F9030645, Renavam 01033216841".*

Registrada a Busca e Apreensão, efetuei a entrega do bem móvel ao preposto da parte autora, Sr. Alexandre Brun, como Depositário Fiel, sob as penas da lei.

Na sequência, efetuei a **CITAÇÃO** de HCS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, na pessoa da sócia Gabriela Olisewski Souza, lendo-lhe o inteiro teor do mandado. Esta ficou informada e ciente de tudo.

Para o cumprimento das diligências, houve pela parte autora o prévio recolhimento das custas de condução na importância de 1,0 URC, quando o correto para o endereço urbano seriam 2,0 URCs (Citação: 1,0 URC; Busca e Apreensão: 1,0 URC). Ocorre que a efetividade das diligências, iniciadas no endereço indicado - urbano, deram-se no endereço comercial, área rural da comarca (Estrada RS 709, 8372, Km 05, Zona Rural - Barra do Ribeiro), correspondente a 3,5 URCs por diligência. Assim, Excelência, solicito a complementação do recolhimento das custas de condução pela parte autora, no total de 6,0 URCs (Citação: + 2,5 URCs; e Busca e Apreensão: + 3,5 URCs), e que, tão logo efetivada, seja efetuada a vinculação tardia pelo cartório.

O referido é verdade, dou fé.

Ademais, em 09/10/2024, sobreveio sentença de procedência, a qual consolidou a posse e a propriedade do veículo em favor da instituição financeira credora (Evento 23). Referida decisão transitou em julgado em 01/11/2024, com baixa definitiva do feito em 20/02/2025. Posteriormente, em 04/06/2025, foi distribuído o cumprimento de sentença nº 5001181-83.2025.8.21.0140, restrito à cobrança dos honorários advocatícios.

Diante desse cenário, verifica-se que, embora o contrato possuísse natureza fiduciária, a consolidação da propriedade do bem em favor da instituição financeira credora implicou na satisfação integral da obrigação garantida, restando pendente apenas a cobrança dos honorários advocatícios, objeto de cumprimento de sentença específico.

Da CCB nº 86149-000002148253475:

No que tange à Cédula de Crédito Bancário nº 86149-000002148253475, verificou-se que, nos autos da ação monitória nº 5000233-15.2023.8.21.0140, ajuizada pelo Itaú Unibanco em face da Recuperanda HCS e de seu avalista, Hugo Cesar Souza Junior, houve, em 21/05/2024, a cessão do crédito ao OKNO 1 Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, conforme documentação juntada no Evento 30 daqueles autos.

Na sequência, em 13/06/2024 (Evento 31), foi apresentado acordo celebrado entre o OKNO 1, a Recuperanda e seu avalista, o qual foi devidamente homologado judicialmente no Evento 34. Posteriormente, no Evento 56, o Banco Itaú requereu sua exclusão do feito, em razão da cessão do crédito ao referido fundo de investimento.

Dessa forma, resta evidenciado que o Banco Itaú não detém legitimidade para discutir quaisquer questões relacionadas ao contrato nº 86149-000002148253475, tendo em vista a transferência da titularidade do crédito.

Assim, verifica-se que o único crédito remanescente em relação ao qual o Banco Itaú possui legitimidade e que permanece pendente de pagamento decorre do contrato nº 11116-000032800379268.

Conclusões

Isso posto, é **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a divergência de crédito apresentada por **ITAÚ UNIBANCO S/A** para o fim de **RETIFICAR** o crédito passando a constar como devido o valor de R$ 32.835,46, na Classe III (Quirografários).

Divergência de crédito apresentada por

3.13. KÁTIA OLIZZEWSKI FEIJÓ

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 376.437,60	R$ 580.655,26	R$ 565.248,52
CLASSE	Quirografários (Classe III)	Quirografários (Classe III)	Quirografários (Classe III)

O credor foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o valor de R$ 376.437,60, na Classe III (Quirografários).

Apresentou divergência de crédito, sustentando que o valor arrolado no Quadro Geral de Credores não contemplaria a devida atualização. Relata que teriam sido depositadas pela credora o total de 10.499,72 sacas de arroz, das quais apenas 5.179,93 sacas teriam sido ressarcidas até 31.12.2022, remanescendo, portanto, o saldo de 5.319,79 sacas de arroz em aberto.

Aduz, ainda, que o valor médio da saca de arroz, segundo dados divulgados pelo Agrolink, corresponderia a R$ 79,00. Com base nesses parâmetros, afirma que o crédito, com a incidência de correção monetária pelo IGP-M e juros de 1% ao mês, atualizado até 11.12.2025, totalizaria o montante de R$ 580.655,26.

Para comprovar suas alegações, o credor juntou planilha de cálculos atualizada, bem como notas de depósito e de venda do arroz.

Em sede de contraditório, as Recuperandas manifestaram concordância quanto ao quantitativo de sacas de arroz em aberto, reconhecendo que o saldo devedor corresponde a 5.319,79 sacas de arroz em casca. Todavia, insurgiram-se contra os critérios adotados para atualização do crédito, uma vez que os cálculos apresentados pela credora consideram período posterior à data do pedido de recuperação judicial, em desacordo com o disposto no artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, que limita a atualização do crédito até a referida data.

As Recuperandas também impugnaram o valor unitário da saca de arroz adotado pela credora, sustentando que o preço a ser considerado deve ser aquele vigente à época do pedido de recuperação judicial. Alegam que, conforme o indicador CEPEA/IRGA-RS, o preço da saca de arroz em casca, em setembro de 2025, situava-se em torno de R$ 60,00 por saca de 50 kg.

Diante disso, opuseram-se à majoração do crédito e requereram a manutenção do valor originalmente arrolado, no montante de R$ 376.437,60, em favor da credora, na Classe III (Quirografários).

Em análise às alegações da credora e das Recuperandas, a Administração Judicial passa a tecer as seguintes considerações.

Inicialmente, verifica-se que não há controvérsia entre as partes quanto à quantidade total de sacas de arroz entregues, restando incontroverso que foram depositadas 10.499,72 sacas de arroz de 50 kg cada. Do mesmo modo, é consenso que foram pagas 5.179,93 sacas, permanecendo pendente o pagamento de 5.319,79 sacas de arroz em casca.

A controvérsia, portanto, restringe-se à definição do valor unitário da saca de 50 kg a ser adotado para fins de apuração do crédito. Para tanto, a Administração Judicial destaca que foram enviadas duas notas fiscais, as quais são colacionadas abaixo para melhor elucidar a questão:

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL	CNPJ / CPF	DATA DA EMISSÃO
H C S INDL E COM DE ALIMENTOS LTDA	14.333.575/0001-30	29/12/2022

ENDEREÇO	BAIRRO / DISTRITO	CEP	DATA DA SAÍDA/ENTRADA
EST RS 709, 8372 - PAVILHAO	ZONA RURAL	92870-000	

MUNICÍPIO	UF	FONE / FAX	INSCRIÇÃO ESTADUAL	HORA DA SAÍDA/ENTRADA
Barra do Ribeiro	RS		90024532	

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLC. DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLC. ICMS S.T	VALOR DO ICMS SUBST.	V. IMP. IMPORTAÇÃO	V. ICMS UF REMET.	V. FCP UF DEST.	V. TOTAL PRODUTOS
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	167.523,63

VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR TOTAL IPI	V. ICMS UF DEST.	V. TOT. TRIB.	V. TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	167.523,63

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL	FRETE	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ / CPF
	0-Por conta do Rem				

ENDEREÇO	MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL

QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	O/CST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	VALOR DESC	B.CÁLC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALÍQ. ICMS	ALÍQ. IPI
01	ARROZ EM CASCA	10061092	0/51	5101	KG	107.663,0000	1,5560	167.523,63	0,00	0,00	0,00		0,00	

DESTINATÁRIO/REMETENTE

NOME/RAZÃO SOCIAL	CPF/CNPJ	DATA DA EMISSÃO
H C S INDL E COM DE ALIMENTOS LTDA	14.333.575/0001-30	19/10/2022 11:15

ENDEREÇO	BAIRRO/DISTRITO	CEP	DATA DA ENTRADA/SAÍDA
EST RS 709, 8372 - PAVILHAO	ZONA RURAL	92870-000	

MUNICÍPIO	FONE/FAX	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL	HORA DE ENTRADA/SAÍDA
Barra do Ribeiro		RS	009/0024532	

FATURAS E DUPLICATAS

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST	VALOR DO ICMS ST	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
0,00	0,00	0,00	0,00	222.460,24

VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	222.460,24

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS

RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ/CPF
	0 - Emitente				

ENDEREÇO	MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL

QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO

DADOS DOS PRODUTOS/SERVIÇOS

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID.	QTD.	VLR. UNIT.	VLR. TOTAL	BC ICMS	VLR. ICMS	VLR. IPI	ALÍQUOTA ICMS	ALÍQUOTA IPI
01	ARROZ EM CASCA	10061092	051	5101	KG	151.333,5000	1,4700	222.460,24					

Da leitura dos documentos, verifica-se que, por meio da Nota Fiscal nº 044.583.243, foram entregues 107.663,00 kg de arroz, enquanto na Nota Fiscal nº 043.301.064 foram entregues 151.333,50 kg. Considerando que cada saca corresponde a 50 kg, tem-se que, na primeira nota fiscal, foram entregues 2.153,26 sacas, e, na segunda, 3.026,67 sacas, totalizando 5.179,93 sacas, exatamente a quantidade que as partes reconhecem como devidamente quitado.

Ainda, da análise dos valores constantes nas referidas notas fiscais, apurou-se que, na primeira operação, o valor pago por saca correspondeu a R$ 77,80, enquanto, na segunda, o valor unitário foi de R$ 73,49. Segue abaixo o quadro resumo:

	NF 044.583.243	NF 043.301.064
Valor da nota (R$)	R$ 167.523,63	R$ 222.460,24
Quantidade por kg	107.663,00	151.333,500
Quantidade de sacas	2.153,26	3.026,67
Valor de mercado praticado (valor/quantidade de sacas)	R$ 77,80	R$ 73,49
Data da entrega	29.12.2022	19.10.2022

Considerando que o saldo remanescente é reconhecidamente existente em 31.12.2022, entende a Administração Judicial que o valor a ser adotado para as 5.319,79 sacas pendentes deve corresponder ao valor praticado na última operação de pagamento realizada em dezembro de 2022, qual seja, R$ 77,80 por saca, momento em que se consolidou o crédito da credora.

Dessa forma, o saldo devedor perfaz o montante de 5.319,79 sacas multiplicadas pelo valor unitário de R$ 77,80, totalizando R$ 413.879,66, valor que deverá ser atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, nos termos do artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005, conforme cálculo anexado abaixo:

Dados básicos informados para cálculo

Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R$ 413.879,66	
Indexador e metodologia de cálculo	IGP-M - (FGV) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	31/12/2022 a 09/10/2025	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	31/12/2022 a 09/10/2025	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	1013 dias	1,020981
Percentual correspondente	1013 dias	2,098050 %
Valor corrigido para 09/10/2025	(=)	R$ 422.563,06
Juros(1013 dias-33,76667%)	(+)	R$ 142.685,46
Sub Total	(=)	R$ 565.248,52
Valor total	**(=)**	**R$ 565.248,52**

Isso posto, é **PARCIALMENTE ACOLHIDO** o pedido, para o fim de **RETIFICAR** o crédito, a fim de que passe a constar como devido o valor de R$ 565.248,52, em favor do **KATIA OLIZZEWSKI FEIJÓ**, na Classe III (Quirografários).

Divergência de crédito apresentada por

3.14. SIFRA PLUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS E SIFRA LP FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 3.081.660,00	R$ 2.782.985,00 (Sifra Plus) R$ 170.481,00 (Sifra Star) R$ 220.000,00 (Sifra LP)	R$ 2.782.985,00 (Sifra Plus) R$ 170.481,00 (Sifra Star) R$ 220.000,00 (Sifra LP)
CLASSE	Quirografários (Classe III)	Quirografários (Classe III)	Quirografários (Classe III)

O credor foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o valor de R$ 3.081.660,00, na Classe III (Quirografários).

Apresentou divergência de crédito sustentando que a referida quantia foi atribuída, de forma genérica, ao "Grupo Sifra", tendo sido indicado pelas Recuperandas o CNPJ 03.729.970/0001-10, que corresponderia à Sifra S.A.

Alega que o crédito se origina de contratos de cessão de crédito com coobrigação celebrados entre a HCS e os Fundos Sifra, nos quais a HCS, na qualidade de cedente e coobrigada, transferiu aos Fundos Sifra os direitos creditórios de sua titularidade, assumindo responsabilidade solidária pelo adimplemento dos créditos cedidos. Argumentam que os créditos em face da HCS seriam, portanto, de titularidade de três fundos diferentes:

- Sifra Plus (CNPJ nº. 08.678.936/0001-88): R$ 2.782.985,00
- Sifra Star (CNPJ nº. 14.166.140/0001-49); R$ 170.481,00
- Sifra LP (CNPJ nº. 62.285.390/0001-40): R$ 220.000,00

Dessa forma, postula que sejam retificados: (i) a titularidade dos créditos atribuído ao "Grupo Sifra", identificando-se os verdadeiros titulares de cada crédito; e (ii) o valor do crédito por cada um dos Fundos Sifra, conforme instrumentos de cessão e notas comerciais anexadas à divergência.

Em sede de contraditório, as Recuperandas manifestaram concordância com a divergência apresentada pelo credor.

Da análise da documentação acostada, verifica-se que os contratos se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, bem como os valores são de titularidade de fundos diferentes, razão pela qual deve ser acolhido pedido para retificar o crédito e a respectiva titularidade.

Isso posto, é **ACOLHIDO** o pedido, para o fim de **RETIFICAR** o crédito, a fim de que passe a constar como devido o valor de R$ 2.782.985,00, em favor de Sifra Plus (08.678.936/0001-88), R$ 170.481,00, em favor de Sifra Star (14.166.140/0001-49), e R$

220.000,00, em favor de Sifra LP (62.285.390/0001-40), todos na Classe III (Quirografários).

4. CREDORES QUE CONCORDARAM COM O VALOR DO EDITAL

Além dos credores acima que apresentaram divergências e/ou habilitações de crédito, a Administração Judicial recebeu e-mail de um credor manifestando concordância ao valor arrolado pelas devedoras, o qual segue abaixo:

CREDOR	CLASSE	VALOR ARROLADO
LINDOMAR BARBIERI	QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)	R$ 79.968,00

Em relação ao crédito anteriormente mencionado, a Administração Judicial **INFORMA** que não realizou qualquer alteração, considerando a inclusão pelas devedoras, a concordância pelo credor e a ausência de documentos complementares.

5. DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO APRESENTADA PELAS RECUPERANDAS

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DAS RECUPERANDAS	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 600.000,00	R$ 2.563.487,90	R$ 3.136.768,07
CLASSE	Quirografários (Classe III)	Quirografários (Classe III)	Quirografários (Classe III)

O credor INDÚSTRIA, COMÉRCIO E ARMAZENAMENTO DE CEREAIS PIETA LTDA. foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o valor de R$ 600.000,00, na Classe III (Quirografários).

As Recuperandas apresentaram divergência de crédito, sustentando que, após reanálise do quadro geral de credores, verificaram a necessidade de retificação do valor arrolado em favor do referido credor. Alegam que o crédito decorre do inadimplemento parcial de Contrato de Compra e Venda firmado entre a credora e a Recuperanda HCS, tendo por objeto um imóvel localizado no município de Quaraí/RS.

Informam que o valor original do contrato foi pactuado em R$ 3.500.000,00, do qual teria sido pago o montante de R$ 1.146.935,42, conforme comprovantes de pagamento apresentados pelas Devedoras. Aduzem, ainda, que além desses valores comprovadamente quitados, deveria ser abatida do saldo devedor a quantia de R$ 350.000,00, a qual teria sido reconhecida como paga pelo credor nos autos do processo nº 5000463-66.2024.8.21.0061.

Nesse contexto, sustentam que o valor efetivamente em aberto, devidamente atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (09/10/2025), corresponderia à quantia de R$ 2.563.487,90, postulando, assim, a retificação do crédito originalmente arrolado.

Para comprovar suas alegações, as Recuperandas encaminharam à Administração Judicial o contrato de compra e venda firmado entre as partes, os recibos de pagamento e planilha de cálculo demonstrativa.

Da análise da documentação apresentada, bem como dos autos do processo nº 5000463-66.2024.8.21.0061, no qual o credor pleiteia a rescisão do contrato, a reintegração de posse do imóvel e a restituição dos valores pagos às Recuperandas, a Administração Judicial constatou que o crédito originalmente arrolado no Quadro Geral de Credores, de fato, carece de retificação.

Todavia, não foi possível identificar, nos documentos juntados nem nos autos do processo mencionado, comprovação idônea do pagamento adicional do valor de R$ 350.000,00, para além daqueles montantes já devidamente demonstrados por meio de recibos de pagamento.

Dessa forma, para fins de apuração do crédito, a Administração Judicial considerou exclusivamente os valores comprovadamente pagos e documentalmente demonstrados, os quais totalizam a quantia de R$ 1.146.935,42.

Assim, considerando o valor atualizado do contrato (R$ 4.396.266,22) e abatidos apenas os pagamentos efetivamente comprovados devidamente atualizados (R$ 1.259.498,15), o crédito remanescente, devidamente atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, perfaz o montante de R$ 3.136.768,07.

Isso posto, é **PARCIALMENTE ACOLHIDO** o pedido, para o fim de **RETIFICAR** o crédito, a fim de que passe a constar como devido o valor R$ 3.136.768,07, em favor de **INDÚSTRIA**, **COMÉRCIO E ARMAZENAMENTO DE CEREAIS PIETA LTDA**., na Classe III (Quirografários).

6. DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Em atenção ao seu dever de diligência, a Administração Judicial realizou buscas em eventuais processos cíveis e trabalhistas das Recuperandas a fim de conferir maior transparência ao feito.

Na relação de credores inicialmente apresentada pelas Recuperandas, não foi arrolado nenhum credor na Classe I – Créditos Trabalhistas.

À vista disso, a Administração Judicial realizou diligências buscando localizar eventuais reclamatórias trabalhistas, a fim de verificar se havia eventual crédito já liquidado para habilitação. Todavia, nas buscas realizadas não foram identificadas reclamatórias trabalhistas em nome das Recuperandas.

Por sua vez, nos processos cíveis, localizou processos ativos. Assim, unicamente visando conferir maior transparência ao relatório e ao feito, apresenta-se a relação dos processos localizados, contendo o número do processo e comarca, autores, réus, valor da causa e natureza da ação:

NÚMERO DO PROCESSO E VARA	AUTOR(A)	RÉ	VALOR DA CAUSA	NATUREZA DA AÇÃO
5000233-15.2023.8.21.0140 (Vara Judicial da Comarca de Barra do Ribeiro)	OKNO 1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS	HCS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	R$ 490.182,42	Monitória
5000234-63.2022.8.21.000 1 (15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre)	Fabio Luiz Muller	HCS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	R$ 11.800,00	Ordinária
5000375-50.2024.8.21.0086 (3ª Vara Cível da Comarca de Cachoeirinha)	Prime Distribuidora de Alimentos Ltda	HCS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	R$ 55.025,00	Ordinária
5000463-66.2024.8.21.0061 (Vara Judicial de Quaraí)	INDUSTRIA, COMERCIO E ARMAZENAMENTO DE CEREAIS PIETA - EIRELI	HCS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	R$ 3.500.000,00	REINTEGRAÇÃO DE POSSE
50006356220248210140 (Vara Judicial de Barra do Ribeiro)	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL	HCS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	R$ 152.492,94	Monitória
5000680-66.2024.8.21.0140 (Vara Judicial de Barra do Ribeiro)	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	HCS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	R$ 51.174,46	Execução Fiscal
5000941-65.2023.8.21.0140 (Vara Judicial de Barra do Ribeiro)	BANCO BRADESCO S.A.	HCS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	R$ 772.746,48	Busca e Apreensão
5000955-49.2023.8.21.0140 (Vara Judicial de Barra do Ribeiro)	BANCO BRADESCO S.A.	HCS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	R$ 624.350,73	Busca e Apreensão
5000989-24.2023.8.21.0140 (Vara Judicial de Barra do Ribeiro)	BANCO BRADESCO S.A.	HCS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	R$ 122.042,32	Execução
5001025-66.2023.8.21.0140 (Vara Judicial de Barra do Ribeiro)	GRIFFIN CAPITAL S/A SECURITIZADORA	HCS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	R$ 286.949,41	Busca e Apreensão
5001038-65.2023.8.21.014	BANCO DO ESTADO DO RIO	HCS INDUSTRIA E COMERCIO DE	R$ 446.244,40	Execução

0 (Vara Judicial de Barra do Ribeiro)	GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL	ALIMENTOS LTDA		
5001039-16.2024.8.21.0140 (Vara Judicial de Barra do Ribeiro)	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. e LEE, BROCK, CAMARGO ADVOGADOS	HCS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	R$ 351.044,27	Cumprimento de Sentença
5001064-63.2023.8.21.0140 (Vara Judicial de Barra do Ribeiro)	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A	HCS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	R$ 54.641,92	Execução
5001088-91.2023.8.21.0140 (Vara Judicial de Barra do Ribeiro)	LAURINDO ZIULKOSKI	HCS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	R$ 43.484,99	Ordinária
5001161-63.2023.8.21.0140 (Vara Judicial de Barra do Ribeiro)	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	HCS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	R$ 48.296,94	Execução Fiscal
5001181-83.2025.8.21.0140 (Vara Judicial de Barra do Ribeiro)	ADVOCACIA BELLINATI PEREZ	HCS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	R$ 3.237,42	Cumprimento de Sentença
5001186-76.2023.8.21.0140 (Vara Judicial de Barra do Ribeiro)	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.	HCS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	R$ 241.896,29	Execução
5001203-15.2023.8.21.0140 (Vara Judicial de Barra do Ribeiro)	TRANSPORTADORA SANA LTDA	HCS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	R$ 18.126,21	Ordinária
5001246-49.2023.8.21.0140 (Vara Judicial de Barra do Ribeiro)	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	HCS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	R$ 24.548,32	Execução Fiscal
5001248-19.2023.8.21.0140 (Vara Judicial de Barra do Ribeiro)	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	HCS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	R$ 292.410,75	Execução Fiscal
5001249-04.2023.8.21.0140 (Vara Judicial de Barra do Ribeiro)	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	HCS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	R$ 29.763,36	Execução Fiscal
5001289-83.2023.8.21.0140 (Vara Judicial de Barra do Ribeiro)	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL	HCS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	R$ 935.128,66	Execução
5001327-61.2024.8.21.0140 (Vara Judicial de Barra do Ribeiro)	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	HCS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	R$ 902.641,62	Cumprimento de Sentença
5001491-60.2023.8.21.0140 (Vara Judicial de Barra do Ribeiro)	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL	HCS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	R$ 709.053,67	Execução
5001494-15.2023.8.21.0140 (Vara Judicial de Barra do Ribeiro)	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL	HCS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	R$ 1.006.291,79	Execução
5002077-34.2022.8.21.0140 (Vara Judicial de Barra do Ribeiro)	OKNO 1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS	HCS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	R$ 498.220,96	Execução
5002151-20.2024.8.21.0140 (Vara Judicial de Barra do Ribeiro)	BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.	HCS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	R$ 8.087,88	Busca e Apreensão
5002195-10.2022.8.21.0140 (Vara Judicial de Barra do Ribeiro)	OKNO 1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS	HCS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	R$ 2.037.543,71	Execução
5002290-35.2025.8.21.014	BANCO PACCAR S.A	HCS INDUSTRIA E COMERCIO DE	R$ 1.000,00	Precatória cível

0 (Vara Judicial de Barra do Ribeiro)		ALIMENTOS LTDA		
5002367-24.2024.8.21.0061 (Vara Judicial de Barra do Ribeiro)	GABRIEL ENRIQUE FARIAS VINOLI	HCS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	R$ 2.600.000,00	Execução
5008977-17.2023.8.21.0037 (Vara Judicial de Barra do Ribeiro)	SUPERMERCADO BAKLIZI LTDA	HCS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e FUNDO DE INVESTIMENTOS EXODUS	R$ 211.200,00	Ordinária
5009395-41.2022.8.21.0052 (2ª Vara Cível da Comarca de Guaíba)	WCA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	HCS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e Banco ABC	R$ 59.977,68	Ordinária
5012096-18.2023.8.21.3001 (Vara Cível do Foro Regional do Partenon da Comarca de Porto Alegre)	C. A. ZANELLA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	HCS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e TRUSTHUB SECURITIZADORA S/A	R$ 47.500,00	Ordinária
5012995-24.2025.8.21.0001 (Vara Estadual de Execuções Fiscais de Tributos Estaduais)	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	HCS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	R$ 53.231,58	Execução Fiscal
5013002-16.2025.8.21.0001 (Vara Estadual de Execuções Fiscais de Tributos Estaduais)	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	HCS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	R$ 667.799,18	Execução Fiscal
5021563-55.2023.8.21.0015 (1ª Vara Cível da Comarca de Gravataí)	ATACADAO COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA	HCS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e FUNDO DE INVESTIMENTOS EXODUS	R$ 100.000,00	Ordinária
5027894-27.2025.8.21.0001 (2º Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre)	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS DA INDUSTRIA EXODUS INSTITUCIONAL	HCS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	R$ 2.302.297,59	Pedido de Falência
5040754-60.2025.8.21.0001 (Vara Estadual de Execuções Fiscais de Tributos Estaduais)	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	HCS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	R$ 211.283,19	Execução Fiscal
5040756-30.2025.8.21.0001 (Vara Estadual de Execuções Fiscais de Tributos Estaduais)	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	HCS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	R$ 1.874.438,65	Execução Fiscal
5052050-16.2024.8.21.0001 (Vara Estadual de Execuções Fiscais de Tributos Estaduais)	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	HCS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	R$ 488.516,69	Execução Fiscal
5061903-83.2023.8.21.0001 (2ª Vara Cível do Foro Regional do 4º Distrito da Comarca de Porto Alegre)	O2 INC GESTAO EMPRESARIAL LTDA	HCS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	R$ 403.704,06	Execução
5100631-28.2025.8.21.0001 (2º Juízo da Vara Regional	BANCO SOFISA S.A.	HCS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	R$ 339.316,95	Pedido de Falência

Empresarial de Porto Alegre)				
5237640-32.2025.8.21.0001 (Vara Estadual de Execuções Fiscais de Tributos Estaduais)	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	HCS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	R$ 47.295,86	Execução Fiscal
5237648-09.2025.8.21.0001 (Vara Estadual de Execuções Fiscais de Tributos Estaduais)	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	HCS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	R$ 1.606.745,89	Execução Fiscal
5237674-07.2025.8.21.0001 (Vara Estadual de Execuções Fiscais de Tributos Estaduais)	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	HCS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	R$ 834.215,84	Execução Fiscal
5284502-95.2024.8.21.0001	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	HCS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	R$ 1.510.653,01	Execução Fiscal
5284510-72.2024.8.21.0001	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	HCS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	R$ 107.617,92	Execução Fiscal

Quanto às ações relacionadas acima, a Administração Judicial **INFORMA QUE DEIXA DE PROMOVER QUALQUER ALTERAÇÃO** no quadro de credores, promovendo somente as alterações por requerimento dos credores, levando em conta que, conforme já informado, a Administração Judicial preza e estimula a máxima participação dos credores no procedimento.

Outrossim, não há elementos suficientes a alterar o quadro apenas com as informações constates dos autos relacionados.

Isso posto, a Administração Judicial **INFORMA** que realizadas diligências de praxe, localizou os processos cíveis relacionados na tabela, não havendo qualquer alteração de ofício, nesta oportunidade.

Por fim, **INFORMA** que, realizada a consulta de cadastros de todos os credores junto à Receita Federal para verificação da regularidade da relação de credores quanto à classificação como ME/EPP ou Quirografários, a Administração Judicial destaca que não foram localizadas inconsistências em relação à classificação, mantendo-se inalteradas as classes.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das alterações realizadas, **o passivo do Grupo HCS foi majorado em R$ 8.114.133,52, totalizando R$ 46.499.422,24**.

Abaixo o quadro resumo que demonstra a distribuição do passivo:

CLASSE	VALOR EDITAL ART. 52, § 1º	VALOR EDITAL ART. 7º, § 2º	DIFERENÇA
TRABALHISTAS (CLASSE I)	R$ 67.106,79	R$ 865.448,97	R$ 798.342,18
GARANTIA REAL (CLASSE II)	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)	R$ 38.245.687,44	R$ 45.561.478,78	R$ 7.315.791,34
ME/EPP (CLASSE IV)	R$ 72.514,49	R$ 72.514,49	R$ 0,00
TOTAL	R$ 38.385.308,72	R$ 46.499.442,24	R$ 8.114.133,52

Destaca-se que a relação de credores individualizada também se encontra anexa ao presente relatório (ANEXO1 do relatório).

Feitas as considerações, a Administração Judicial espera ter colaborado com o andamento do feito, a partir do trabalho desenvolvido. A análise foi detalhadamente realizada, a fim de garantir a maior proximidade possível do real passivo concursal, visando diminuir o número de impugnações judiciais, nos termos do artigo 8º, da Lei n. 11.101/2005.

Porto Alegre – RS, 09 de janeiro de 2025.

CATALISE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

JÚLIO ALFREDO DE ALMEIDA
OAB/RS 24.023

FÁBIO CAINELLI DE ALMEIDA
OAB/RS 106.886

JAMILE BECK EIDT
OAB/RS 101.015

OTÁVIO HARDTKE BOAVENTURA
OAB/RS 124.849

JOSIANE PEREIRA MACHADO
CRC/RS 59.503

CATALISE

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(51) 99835-9740

aj@cataliseaj.com.br

www.cataliseaj.com.br

RS | SC | PR | MT | RO

SEDE PORTO ALEGRE
Rua Coronel Bordini, 360, Sala 02
Bairro Auxiliadora
Porto Alegre, RS
CEP 90540-158

ANEXO1 – RELAÇÃO DE CREDORES

GRUPO HCS (ARTIGO 7º, § 2º, DA LEI 11.101/2005)

RELAÇÃO DE CREDORES DA CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS	
CREDOR	VALOR
ABRÃO CAMARGO ADVOGADOS	R$ 798.342,18
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA	R$ 32.002,36
LEE, BROCK, CAMARGO ADVOGADOS	R$ 35.104,43
TOTAL	R$ 865.448,97

RELAÇÃO DE CREDORES DA CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS	
CREDOR	VALOR
3A SECURITIZADORA	R$ 3.593.622,32
ABRAMIDES, GONÇALVES E ADVOGADOS	R$ 67.847,81
ACEMAR DALLA CORTE	R$ 81.793,80
ADAIR INDRUCZAK	R$ 29.944,80
ADVOCACIA BELLINATI PEREZ	R$ 3.237,42
ALIANCA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.	R$ 139.025,16
AUTO POSTO BANDEIRA LTDA.	R$ 1.601,90
BANCO ABC BRASIL S.A.	R$ 8.022.695,95
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.	R$ 351.939,84
BANCO BRADESCO S.A.	R$ 1.953.196,33
BANCO DO BRASIL S/A	R$ 359.383,51
BANCO PACCAR S.A.	R$ 684.029,69
BANCO SAFRA S/A	R$ 1.046.686,21
BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A	R$ 1.156.612,68

BANCO SOFISA S/A	R$ 141.984,25
BANRISUL	R$ 4.127.928,72
BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.	R$ 8.087,88
CELESIO MANIQUE BARRETO	R$ 308.236,20
CLOVIS ASSIS GARCIA	R$ 180.408,80
CRISTIANO SILVA CALDAS	R$ 21.960,00
DAVID POUEY LUCHO	R$ 182.940,00
DIRCEU DALLA CORTE	R$ 13.588,80
EDUARDO DE BORBA SILVA	R$ 16.067,40
F4B CAPITAL	R$ 220.000,00
FABIO GHISIO STEFANHAK	R$ 51.271,80
FABIO LUIZ MULLER	R$ 11.800,00
GABRIEL ENRIQUE FARIAS VINOLI	R$ 2.600.000,00
GILMAR JARDIM DA SILVA	R$ 90.582,00
GIOVANI GHISIO	R$ 14.629,80
GMS SECURITIZADORA	R$ 1.677.288,57
GRIFFIN CAPITAL S/A SECURITIZADORA	R$ 79.634,48
GUARDIAN CAPITAL FIDC	R$ 4.127.124,41
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E ARMAZENAMENTO DE CEREAIS PIETA LTDA.	R$ 3.136.768,07
IONE GARCIA PODELESKI	R$ 454.576,81
IRACEMA MALI CRISTMANN	R$ 18.241,80
ITAÚ UNIBANCO S.A.	R$ 32.835,46
JEFERSON ELISANDRO LOPES BALEST	R$ 170.105,20
JOICE DA SILVEIRA RIBEIRO SOARES	R$ 81.296,40
JUREMA TEREZINHA ANDREGIESKI	R$ 2.520,00
KARINE LÜDERITZ FEIJÓ	R$ 250.000,00
KATIA OLIZSEWSKI FEIJO	R$ 565.248,52
LAURINDO ZIULKOSKI	R$ 85.379,99

LEONIR DALLA CORTE	R$ 39.427,20
LINDOMAR BARBIERI	R$ 79.968,00
LUCIANO DA SILVA BOEMO	R$ 92.481,00
LUCIANO OLIVEIRA RIBEIRO	R$ 897.207,60
LUIS NOE MACHADO MISSIO	R$ 42.774,60
MARCELO EDUARDO CZAPLISKI	R$ 132.050,00
MARCONI CARMO SONEGO	R$ 206.424,00
MERCADOS BRAGA LTDA	R$ 10.755,09
MERCEARIA E DEPÓSITO DE BEBIDAS PENYLANE - ME	R$ 15.825,66
META FIDC	R$ 179.408,35
MILTON PEREIRA VARALLO JUNIOR	R$ 105.180,00
NILTON SERGIO TAMBARA	R$ 171.949,80
OKNO 1 FIDC	R$ 1.253.138,83
ORIGIN SECURITIZADORA S.A	R$ 92.400,00
PAULO REINOLDO DICKOW	R$ 302.395,00
PLASTILINE INDÚSTRIA E COM. DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.	R$ 16.819,95
PX SECURITIZADORA	R$ 259.835,01
RUBEM PEDRINHO POZZEBON	R$ 45.300,00
SANDRO CASSOL	R$ 50.670,00
SELMA ROSIMERI EYMAEL MOREIRA	R$ 64.640,00
SIFRA LP	R$ 220.000,00
SIFRA PLUS	R$ 2.782.985,00
SIFRA STAR	R$ 170.481,00
SILVIO JOSE PODELESKI	R$ 159.366,00
SOLUS CAPITAL ESTRATÉGICO	R$ 1.252.655,00
SQUID FIDC	R$ 462.670,00
SUPERMERCADO BAKLIZI LTDA	R$ 211.200,00
TEÓFILO PEREIRA GARCIA DE GARCIA FILHO	R$ 6.000,00

TRANSPORTADORA SANA LTDA	R$ 18.126,21
VANDERLEI OLIVEIRA DE SOUZA	R$ 16.880,40
VERA CHEMALE KESSLER	R$ 40.612,30
TOTAL	**R$ 45.561.478,78**

RELAÇÃO DE CREDORES DA CLASSE IV – ME/EPP	
CREDOR	**VALOR**
AGROPECUÁRIA REAL LTDA.	R$ 258,45
BALLARDIN E CUNHA TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA.	R$ 3.400,00
C.JANKE MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS LTDA.	R$ 1.246,66
COMPRESSULL PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.	R$ 1.706,06
EVALDO CARLOS GRABOSKI DORNELLES	R$ 3.147,30
GIOVANI SANDER MAISER LTDA.	R$ 5.401,32
GOLDPACK AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.	R$ 1.362,64
MARTINS & NETTO LTDA.	R$ 55.025,00
OUROPECAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	R$ 602,78
WP SERVIÇOS DE SEGURANÇA PORTARIA E LIMPEZA LTDA.	R$ 364,28
TOTAL	**R$ 72.514,49**

ANEXO2 – ANÁLISE CONTÁBIL

GRUPO HCS (ARTIGO 7º, § 2º, DA LEI 11.101/2005)

Empresa: GRUPO HCS
Documento Analisado: Balancete Contábil
Data Balancete: 31 de setembro de 2025
Trabalho: Cotejo dos saldos presentes no Edital do art. 52º, §1º, da Lei nº 11.101/2005 e documento suporte.

CLASSE	CREDOR	CRÉDITO EDITAL ART. 52	VALOR DOC. SUPORTE	DIFERENÇA	Ref.
Classe I	Jose Miguel Garcia Medina	R$ 32.002,36	R$ 32.002,36	R$ 0,00	
Classe I	Lee, Brock, Camargo Advogados	R$ 35.104,43	R$ 35.104,43	R$ 0,00	
Classe III	Abramides, Goncalves e Advogados	R$ 67.847,81	R$ 67.847,81	R$ 0,00	
Classe III	Advocacia Bellinati Perez	R$ 3.237,42	R$ 3.237,42	R$ 0,00	
Classe III	Alianca Navegacao e Logistica Ltda	R$ 139.025,16	R$ 139.025,16	R$ 0,00	
Classe III	Banco ABC Brasil S.A.	R$ 7.194.833,70	R$ 7.194.833,70	R$ 0,00	
Classe III	Banco Bradesco Financiamentos S.A.	R$ 351.939,84	R$ 2.313.224,05	R$ 0,00	
Classe III	Banco Bradesco S.A.	R$ 1.953.196,33			
Classe III	Bradesco Administradora de Consórcios Ltda	R$ 8.087,88			
Classe III	Banco Paccar S.A.	R$ 684.029,69	R$ 684.029,69	R$ 0,00	
Classe III	Banco Safra S.A.	R$ 1.662.273,91	R$ 1.662.273,91	R$ 0,00	
Classe III	Banco Santander (Brasil) S.A.	R$ 902.641,62	R$ 902.641,62	R$ 0,00	
Classe III	Banco Sofisa S.A.	R$ 410.036,42	R$ 410.036,42	R$ 0,00	
Classe III	3A Securitizadora	R$ 3.480.140,00	R$ 3.951.700,16	- 471.560,16	
Classe III	F4B Capital	R$ 220.000,00	R$ 567.150,00	- 347.150,00	
Classe III	Itaú Unibanco S.A.	R$ 490.182,42	R$ 490.182,42	R$ 0,00	
Classe III	Mercados Braga Ltda	R$ 10.755,09	R$ 10.755,09	R$ 0,00	
Classe III	Mercearia e Depósito de Bebidas Penylane	R$ 15.825,66	R$ 15.825,66	R$ 0,00	
Classe III	GMS Securitizadora	R$ 1.201.031,95	R$ 3.904.832,50	- 2.703.800,55	
Classe III	Okno 1 FIDC	R$ 1.253.138,83	R$ 0,00	1.253.138,83	(a)
Classe III	Grupo Sifra	R$ 3.081.660,00	R$ 2.413.316,68	668.343,32	
Classe III	Guardian Capital FIDC	R$ 109.200,00	R$ 109.200,00	R$ 0,00	
Classe III	Meta FIDC	R$ 179.408,35	R$ 372.233,33	- 192.824,98	
Classe III	Acemar Dalla Corte	R$ 81.793,80	R$ 81.793,80	R$ 0,00	
Classe III	Adair Indruczak	R$ 29.944,80	R$ 29.944,80	R$ 0,00	
Classe III	Auto Posto Bandeira Ltda	R$ 1.601,90	R$ 1.601,90	R$ 0,00	
Classe III	Banrisul S.A.	R$ 4.033.869,85	R$ 4.033.869,85	R$ 0,00	
Classe III	Celesio Manique Barreto	R$ 308.236,20	R$ 308.236,20	R$ 0,00	
Classe III	Clovis Assis Garcia	R$ 180.408,80	R$ 180.408,80	R$ 0,00	
Classe III	Cristiano Silva Caldas	R$ 21.960,00	R$ 21.960,00	R$ 0,00	
Classe III	David Pouey Lucho	R$ 182.940,00	R$ 182.940,00	R$ 0,00	

Classe III	Dirceu Dalla Corte	R$ 13.588,80	R$ 13.588,80	R$ 0,00	
Classe III	Eduardo de Borba Silva	R$ 16.067,40	R$ 16.067,40	R$ 0,00	
Classe III	Origin Securitizadora S.A.	R$ 92.400,00	R$ 92.400,00	R$ 0,00	
Classe III	Fabio Ghisio Stefanhak	R$ 51.271,80	R$ 51.271,80	R$ 0,00	
Classe III	Fabio Luiz Muller	R$ 11.800,00	R$ 11.800,00	R$ 0,00	
Classe III	Gabriel Enrique Farias Vinoli	R$ 2.600.000,00	R$ 2.691.832,30	- 91.832,30	
Classe III	Gilmar Jardim da Silva	R$ 90.582,00	R$ 90.582,00	R$ 0,00	
Classe III	Giovani Ghisio	R$ 14.629,80	R$ 14.629,80	R$ 0,00	
Classe III	PX Securitizadora	R$ 259.835,01	R$ 527.095,00	- 267.259,99	
Classe III	Griffin Capital S.A. Securitizadora	R$ 382.910,34	R$ 0,00	382.910,34	(a)
Classe III	Ind., Com. e Armaz. de Cereais Pieta	R$ 600.000,00	R$ 600.000,00	R$ 0,00	
Classe III	Ione Garcia Podeleski	R$ 454.576,81	R$ 454.576,81	R$ 0,00	
Classe III	Iracema Mali Cristmann	R$ 18.241,80	R$ 18.241,80	R$ 0,00	
Classe III	Jeferson Elisandro Lopes Balest	R$ 170.105,20	R$ 170.105,20	R$ 0,00	
Classe III	Joice da Silveira Ribeiro Soares	R$ 81.296,40	R$ 81.296,40	R$ 0,00	
Classe III	Jurema Terezinha Andregieski	R$ 2.520,00	R$ 2.520,00	R$ 0,00	
Classe III	Karine Lüderitz Feijó	R$ 250.000,00	R$ 0,00	250.000,00	(a)
Classe III	Katia Olizsewski Feijo	R$ 376.437,60	R$ 376.437,60	R$ 0,00	
Classe III	Laurindo Ziulkoski	R$ 85.379,99	R$ 85.379,99	R$ 0,00	
Classe III	Leonir Dalla Corte	R$ 39.427,20	R$ 39.427,20	R$ 0,00	
Classe III	Lindomar Barbieri	R$ 79.968,00	R$ 79.968,00	R$ 0,00	
Classe III	Luciano da Silva Boemo	R$ 92.481,00	R$ 92.481,00	R$ 0,00	
Classe III	Luciano Oliveira Ribeiro	R$ 897.207,60	R$ 897.207,60	R$ 0,00	
Classe III	Luis Noe Machado Missio	R$ 42.774,60	R$ 42.774,60	R$ 0,00	
Classe III	Marcelo Eduardo Czapliski	R$ 132.050,00	R$ 132.050,00	R$ 0,00	
Classe III	Marconi Carmo Sonego	R$ 206.424,00	R$ 206.424,00	R$ 0,00	
Classe III	Milton Pereira Varallo Junior	R$ 105.180,00	R$ 105.180,00	R$ 0,00	
Classe III	Nilton Sergio Tambara	R$ 171.949,80	R$ 171.949,80	R$ 0,00	
Classe III	Solus Capital Estratégico	R$ 1.252.655,00	R$ 2.291.419,00	- 1.038.764,00	
Classe III	Paulo Reinoldo Dickow	R$ 302.395,00	R$ 302.395,00	R$ 0,00	
Classe III	Plastiline Indústria e Comércio de Embalagens	R$ 16.819,95	R$ 16.819,95	R$ 0,00	
Classe III	Squid FIDC	R$ 462.670,00	R$ 445.130,00	17.540,00	
Classe III	Rubem Pedrinho Pozzebon	R$ 45.300,00	R$ 45.300,00	R$ 0,00	
Classe III	Sandro Cassol	R$ 50.670,00	R$ 50.670,00	R$ 0,00	
Classe III	Selma Rosimeri Eymael Moreira	R$ 64.640,00	R$ 64.640,00	R$ 0,00	
Classe III	Silvio Jose Podeleski	R$ 159.366,00	R$ 159.366,00	R$ 0,00	
Classe III	Supermercado Baklizi Ltda	R$ 211.200,00	R$ 211.200,00	R$ 0,00	
Classe III	Teófilo Pereira Garcia Filho	R$ 6.000,00	R$ 6.000,00	R$ 0,00	
Classe III	Transportadora Sana Ltda	R$ 18.126,21	R$ 18.126,21	R$ 0,00	

Classe III	Vanderlei Oliveira de Souza	R$ 16.880,40	R$ 16.880,40	R$ 0,00	
Classe III	Vera Chemale Kessler	R$ 40.612,30	R$ 40.612,30	R$ 0,00	
Classe IV	Agropecuária Real Ltda	R$ 258,45	R$ 2.908,50	- 2.650,05	
Classe IV	Ballardin e Cunha Transporte e Logística Ltda	R$ 3.400,00	R$ 3.400,00	R$ 0,00	
Classe IV	C. Janke Manutenção de Máquinas Ltda	R$ 1.246,66	R$ 1.246,66	R$ 0,00	
Classe IV	Compressull Peças e Serviços Ltda	R$ 1.706,06	R$ 1.706,06	R$ 0,00	
Classe IV	Evaldo Carlos Graboski Dornelles	R$ 3.147,30	R$ 3.374,23	- 226,93	
Classe IV	Giovani Sander Maiser Ltda	R$ 5.401,32	R$ 5.401,32	R$ 0,00	
Classe IV	Goldpack Automação Industrial Ltda	R$ 1.362,64	R$ 1.362,64	R$ 0,00	
Classe IV	Martins & Netto Ltda	R$ 55.025,00	R$ 55.025,00	R$ 0,00	
Classe IV	Ouropeças Indústria e Comércio Ltda	R$ 602,78	R$ 602,78	R$ 0,00	
Classe IV	WP Serviços de Segurança e Limpeza Ltda	R$ 364,28	R$ 364,28	R$ 0,00	
		38.385.308,72	40.929.445,19	-2.544.136,47	

Notas:

(a) Saldos não identificados na documentação suporte analisada.

BALANCETE CONTÁBIL - PASSIVO CONTÁBIL - 30 DE SETEMBRO DE 2025

DESCRIÇÃO DA CONTA	CLASSIFICAÇÃO AJ	SALDO BALANCETE CONTÁBIL - 30/09/2025		
		HCS	GS	COMBINADO
PASSIVO CIRCULANTE E NÃO CIRCULANTE		- 52.166.375,73	- 32.578.526,07	- 84.744.901,80
CIRCULANTE		- 33.071.197,35	- 32.578.526,07	- 65.649.723,42
FORNECEDORES		- 5.912.333,74	- 5.660.288,59	- 11.572.622,33
FORNECEDORES MERC INTERNO		- 5.912.333,74	- 5.660.288,59	- 11.572.622,33
FORNECEDORES DIVERSOS MERC INTERNO		- 5.912.333,74	- 5.660.288,59	- 11.572.622,33
Abramides, Goncalves E Advogados	Abramides, Goncalves e Advogados	- 67.847,81	-	- 67.847,81
ACEMAR DALLA CORTE	Acemar Dalla Corte	- 81.793,80	-	- 81.793,80
ADAIR INDRUCZAK	Adair Indruczak	- 29.944,80	-	- 29.944,80
Advocacia Bellinati Perez	Advocacia Bellinati Perez	- 3.237,42	-	- 3.237,42
AGROPEC REAL LTDA	Agropecuária Real Ltda	- 2.908,50	-	- 2.908,50
Alianca Navegacao E Logistica Ltda	Alianca Navegacao e Logistica Ltda	- 139.025,16	-	- 139.025,16
Auto Posto Bandeira Ltda	Auto Posto Bandeira Ltda	- 1.601,90	-	- 1.601,90
BALLARDIN E CUNHA TRANSPORTE E LOGISTICA	Ballardin e Cunha Transporte e Logística Ltda	- 3.400,00	-	- 3.400,00
C.JANKE MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA	C. Janke Manutenção de Máquinas Ltda	- 1.246,66	-	- 1.246,66
CELESIO MANIQUE BARRETO	Celesio Manique Barreto	- 308.236,20	-	- 308.236,20
CLOVIS ASSIS GARCIA	Clovis Assis Garcia	- 180.408,80	-	- 180.408,80
COMPRESSULL PECAS E SERVICOS LTDA	Compressull Peças e Serviços Ltda	- 1.706,06	-	- 1.706,06
CRISTIANO SILVA CALDAS	Cristiano Silva Caldas	- 21.960,00	-	- 21.960,00
DAVID POUEY LUCHO	David Pouey Lucho	- 182.940,00	-	- 182.940,00
DIRCEU DALLA CORTE	Dirceu Dalla Corte	- 13.588,80	-	- 13.588,80
EDUARDO DE BORBA SILVA	Eduardo de Borba Silva	- 16.067,40	-	- 16.067,40
EMBAFLEX EMBALAGENS LTDA	Não Identificado	- 40.289,18	-	- 40.289,18
EVALDO CARLOS GRABOSKI DORNELLES	Evaldo Carlos Graboski Dornelles	- 3.374,23	-	- 3.374,23
FABIO GHISIO STEFANHAK	Fabio Ghisio Stefanhak	- 51.271,80	-	- 51.271,80
Fabio Luiz Muller	Fabio Luiz Muller	- 11.800,00	-	- 11.800,00
GILMAR JARDIM DA SILVA	Gilmar Jardim da Silva	- 90.582,00	-	- 90.582,00
GIOVANI GHISIO	Giovani Ghisio	- 14.629,80	-	- 14.629,80
GIOVANI SANDER MAISER LTDA	Giovani Sander Maiser Ltda	- 5.401,32	-	- 5.401,32
GOLDPACK AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA	Goldpack Automação Industrial Ltda	- 1.362,64	-	- 1.362,64
Industria, Comercio E Armazenamento De Cereais Pieta	Ind., Com. e Armaz. de Cereais Pieta	- 600.000,00	-	- 600.000,00
IONE GARCIA PODELESKI	Ione Garcia Podeleski	- 454.576,81	-	- 454.576,81
IRACEMA MALI CRISTMANN	Iracema Mali Cristmann	- 18.241,80	-	- 18.241,80
JEFERSON ELISANDRO LOPES BALEST	Jeferson Elisandro Lopes Balest	- 170.105,20	-	- 170.105,20
JOICE DA SILVEIRA RIBEIRO SOARES	Joice da Silveira Ribeiro Soares	- 81.296,40	-	- 81.296,40
Jose Miguel Garcia Medina	Jose Miguel Garcia Medina	- 32.002,36	-	- 32.002,36
JUREMA TEREZINHA ANDREGIESKI	Jurema Terezinha Andregieski	- 2.520,00	-	- 2.520,00
KATIA OLIZSEWSKI FEIJO	Katia Olizsewski Feijo	- 376.437,60	-	- 376.437,60
LAURINDO ZIULKOSKI	Laurindo Ziulkoski	- 85.379,99	-	- 85.379,99
Lee, Brock, Camargo Advogados	Lee, Brock, Camargo Advogados	- 35.104,43	-	- 35.104,43
LEONIR DALLA CORTE	Leonir Dalla Corte	- 39.427,20	-	- 39.427,20
LINDOMAR BARBIERI	Lindomar Barbieri	- 79.968,00	-	- 79.968,00
LUCIANO DA SILVA BOEMO	Luciano da Silva Boemo	- 92.481,00	-	- 92.481,00
LUCIANO OLIVEIRA RIBEIRO	Luciano Oliveira Ribeiro	- 897.207,60	-	- 897.207,60
LUIS NOE MACHADO MISSIO	Luis Noe Machado Missio	- 42.774,60	-	- 42.774,60
MARCELO EDUARDO CZAPLISKI	Marcelo Eduardo Czapliski	- 132.050,00	-	- 132.050,00
MARCONI CARMO SONEGO	Marconi Carmo Sonego	- 206.424,00	-	- 206.424,00
Martins & Netto Ltda	Martins & Netto Ltda	- 55.025,00	-	- 55.025,00
Mercados Braga Ltda	Mercados Braga Ltda	- 10.755,09	-	- 10.755,09
Mercearia E Deposito De Bebidas Penylane - Me	Mercearia e Depósito de Bebidas Penylane	- 15.825,66	-	- 15.825,66
MILTON PEREIRA VARALLO JUNIOR	Milton Pereira Varallo Junior	- 105.180,00	-	- 105.180,00
NILTON TAMBARA	Nilton Sergio Tambara	- 171.949,80	-	- 171.949,80
OUROPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Ouropeças Indústria e Comércio Ltda	- 602,78	-	- 602,78
PAULO REINOLDO DICKOW	Paulo Reinoldo Dickow	- 302.395,00	-	- 302.395,00
PLASTILINE INDUSTRIA E COM. DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA	Plastiline Indústria e Comércio de Embalagens	- 16.819,95	-	- 16.819,95
RUBEM PEDRINHO POZZEBON	Rubem Pedrinho Pozzebon	- 45.300,00	-	- 45.300,00
SANDRO CASSOL	Sandro Cassol	- 50.670,00	-	- 50.670,00
SELMA ROSIMERI EYMAEL MOREIRA	Selma Rosimeri Eymael Moreira	- 64.640,00	-	- 64.640,00
SILVIO JOSE PODELESKI	Silvio Jose Podeleski	- 159.366,00	-	- 159.366,00
Supermercado Baklizi Ltda	Supermercado Baklizi Ltda	- 211.200,00	-	- 211.200,00

TEOFILO PEREIRA GARCIA DE GARCIA FILHO	Teófilo Pereira Garcia Filho	-	6.000,00		-	-	6.000,00
Transportadora Sana Ltda	Transportadora Sana Ltda	-	18.126,21		-	-	18.126,21
VANDERLEI OLIVEIRA DE SOUZA	Vanderlei Oliveira de Souza	-	16.880,40		-	-	16.880,40
VERA CHEMALE KESSLER	Vera Chemale Kessler	-	40.612,30		-	-	40.612,30
WP SERVS DE SEGURANCA PORTARIA E LIMPEZA LTDA	WP Serviços de Segurança e Limpeza Ltda	-	364,28		-	-	364,28
ADILSON VICENTE RAMPELOTTO	Não Identificado		-		-	35.460,00	- 35.460,00
CLAUDIO HUMBERTO SCHUMACHER	Não Identificado		-		-	63.040,00	- 63.040,00
FORNECEDORES DIVERSOS MERC INTERNO	Não Identificado		-		-	4.654.338,10	- 4.654.338,10
FRANCIELE GUIDETTI	Não Identificado		-		-	35.460,00	- 35.460,00
GELSON MARTINI	Não Identificado		-		-	35.460,00	- 35.460,00
JOAO DOS SANTOS	Não Identificado		-		-	63.040,00	- 63.040,00
JORGINHO TRANSPORTES LTDA	Não Identificado		-		-	32.738,31	- 32.738,31
MAICON R. DUARTE	Não Identificado		-		-	11.917,02	- 11.917,02
MARCOS ALEXANDRE FRANZEN CERON	Não Identificado		-		-	154.497,44	- 154.497,44
MOISES ANTONIO RAMPELOTTO	Não Identificado		-		-	35.460,00	- 35.460,00
PATRICK DE OLIVEIRA FABRIS	Não Identificado		-		-	311.387,32	- 311.387,32
PIRAHY ALIMENTOS LTDA	Não Identificado		-		-	87.060,40	- 87.060,40
RAUL PIGATTO FREO	Não Identificado		-		-	74.860,00	- 74.860,00
SCHWALM INDUSTRIA METALURGICA LTDA	Não Identificado		-		-	2.530,00	- 2.530,00
VITALINO MARZARI	Não Identificado		-		-	63.040,00	- 63.040,00
OBRIGAÇÕES SOCIAIS E TRABALHISTAS		-	239.603,32		-	48.804,19	- 288.407,51
FOLHA DE PAGAMENTO - EMPREGADOS		-	5.832,07		-	797,02	- 6.629,09
SALÁRIOS A PAGAR	Extraconcursal e/ou Obrigação Corrente	-	5.832,07		-	797,02	- 6.629,09
FOLHA DE PAGAMENTO - DIRIGENTES		-	8.178,09		-	1.780,00	- 9.958,09
PRÓ-LABORE A PAGAR	Extraconcursal e/ou Obrigação Corrente	-	8.178,09		-	1.780,00	- 9.958,09
ENCARGOS SOCIAIS		-	178.352,16		-	26.637,87	- 204.990,03
INSS A RECOLHER	Extraconcursal e/ou Obrigação Corrente	-	172.872,77		-	26.231,45	- 199.104,22
FGTS A PAGAR	Extraconcursal e/ou Obrigação Corrente	-	1.231,45		-	397,89	- 1.629,34
IRRF S/ FOLHA A RECOLHER	Extraconcursal e/ou Obrigação Corrente	-	4.247,94		-	8,53	- 4.256,47
PROVISÕES DE FÉRIAS E 13° SALÁRIO		-	47.241,00		-	19.589,30	- 66.830,30
PROVISÃO DE FÉRIAS	Extraconcursal e/ou Obrigação Corrente	-	24.248,80		-	11.151,79	- 35.400,59
PROVISÃO DE INSS S/FÉRIAS	Extraconcursal e/ou Obrigação Corrente	-	6.352,23		-	2.977,52	- 9.329,75
PROVISÃO DE FGTS S/FÉRIAS	Extraconcursal e/ou Obrigação Corrente	-	1.903,24		-	892,12	- 2.795,36
PROVISÃO DE 13° SALÁRIO	Extraconcursal e/ou Obrigação Corrente	-	10.940,38		-	3.391,16	- 14.331,54
PROVISÃO DE INSS S/13° SALÁRIO	Extraconcursal e/ou Obrigação Corrente	-	2.921,14		-	905,42	- 3.826,56
PROVISÃO FGTS S/13° SALÁRIO	Extraconcursal e/ou Obrigação Corrente	-	875,21		-	271,29	- 1.146,50
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS		-	10.588.156,79		-	186.136,21	- 10.774.293,00
IMPOSTOS RETIDOS A RECOLHER		-	18.436,34		-	32.122,00	- 50.558,34
IRRF A RECOLHER - PESSOA JURÍDICA	Extraconcursal e/ou Obrigação Corrente	-	17.837,64		-	90,00	- 17.927,64
ISS RETIDO A RECOLHER	Extraconcursal e/ou Obrigação Corrente	-	40,70			-	- 40,70
PIS/COFINS/CSLL RETIDO A RECOLHER	Extraconcursal e/ou Obrigação Corrente	-	558,00		-	279,00	- 837,00
FUNRURAL A RECOLHER	Extraconcursal e/ou Obrigação Corrente		-		-	31.753,00	- 31.753,00
IMPOSTO DE RENDA E CONTRIB. SOCIAL A REC		-	9.220,71			-	- 9.220,71
IMPOSTO DE RENDA A RECOLHER	Extraconcursal e/ou Obrigação Corrente	-	5.465,32			-	- 5.465,32
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL A RECOLHER	Extraconcursal e/ou Obrigação Corrente	-	3.755,39			-	- 3.755,39
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÃO A RECOLHER		-	10.560.499,74		-	154.014,21	- 10.714.513,95
CDO A RECOLHER	Extraconcursal e/ou Obrigação Corrente	-	868.452,69			-	- 868.452,69
COFINS A RECOLHER	Extraconcursal e/ou Obrigação Corrente		-			-	-
ICMS A RECOLHER	Extraconcursal e/ou Obrigação Corrente	-	9.532.483,36		-	154.014,21	- 9.686.497,57
IPVA A PAGAR	Extraconcursal e/ou Obrigação Corrente	-	47.944,79			-	- 47.944,79
MULTA MINISTERIO DA AGRICULTURA - MAPA PGFN	Extraconcursal e/ou Obrigação Corrente	-	111.618,90			-	- 111.618,90
PIS A RECOLHER	Extraconcursal e/ou Obrigação Corrente		-			-	-
OUTRAS OBRIGAÇÕES		-	5.631,00		-	276.389,87	- 282.020,87
CONTAS DE CONSUMO			-			-	-
CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA	Saldo Zerado		-			-	-
OUTRAS CONTAS A PAGAR		-	5.631,00			-	- 5.631,00
HONORÁRIOS A PAGAR	Não Identificado	-	5.631,00			-	- 5.631,00
PRODUTORES C/ DEPOSITOS	Saldo Zerado		-			-	-
OBRIGAÇÕES COM TERCEIROS			-		-	276.389,87	- 276.389,87
ADIANTAMENTO DE CLIENTES	Não Identificado		-		-	276.389,87	- 276.389,87
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS A CURTO PRAZO		-	16.310.317,55		-	26.406.907,21	- 42.717.224,76
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS A CURTO PRA		-	1.312.678,04			-	- 1.312.678,04

SANTANDER S/A C/EMPRÉST	Banco Santander (Brasil) S.A.	- 902.641,62	-	- 902.641,62
BANCO SOFISA S/A C/ EMPRÉST	Banco Sofisa S.A.	- 410.036,42	-	- 410.036,42
DUPLICATAS CONTA VINCULADA		**- 3.246.382,33**	**-**	**- 3.246.382,33**
SQUID FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. C/VINC	Squid FIDC	- 445.130,00	-	- 445.130,00
META FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS	Meta FIDC	- 372.233,33	-	- 372.233,33
GUARDIAN CAPITAL FIDC	Guardian Capital FIDC	- 109.200,00	-	- 109.200,00
OKNO 1 FDIC	Okno 1 FIDC	-	-	-
PORTO NP FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS	Não Identificado	- 28.400,00	-	- 28.400,00
SOLUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS	Solus Capital Estratégico	- 2.291.419,00	-	- 2.291.419,00
DUPLICATAS DESCONTADAS		**- 11.751.257,18**	**- 566.815,00**	**- 12.318.072,18**
FOMENTO MERCANTIL C/DESC - 3A SECURITIZADORA S/A	3A Securitizadora	- 3.384.885,16	- 566.815,00	- 3.951.700,16
FOMENTO MERCANTIL C/DESC - F4B SECURITIZADORA S/A	F4B Capital	- 567.150,00	-	- 567.150,00
FOMENTO MERCANTIL C/DESC - FID SECURITIZADORA S/A	Não Identificado	- 861.577,84	-	- 861.577,84
FOMENTO MERCANTIL C/DESC - FINANSERRA SECURITIZADORA S/A	Saldo Zerado	-	-	-
FOMENTO MERCANTIL C/DESC - GMS SECURITIZADORA SA	GMS Securitizadora	- 3.904.832,50	-	- 3.904.832,50
FOMENTO MERCANTIL C/DESC - GRIFFIN CAPITAL S/A SECUTITIZADORA	Griffin Capital S.A. Securitizadora	-	-	-
FOMENTO MERCANTIL C/DESC - MONETAIRE SECURITIZADORA S/A	Saldo Zerado	-	-	-
FOMENTO MERCANTIL C/DESC - ORIGIN SECURITIZADORA LTDA	Origin Securitizadora S.A.	- 92.400,00	-	- 92.400,00
FOMENTO MERCANTIL C/DESC - PX SECURITIZADORA DE ATIVOS S/A	PX Securitizadora	- 527.095,00	-	- 527.095,00
FOMENTO MERCANTIL C/DESC - SIFRA PLUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS	Grupo Sifra	- 2.413.316,68	-	- 2.413.316,68
EMPRÉSTIMOS DE TERCEIROS		**-**	**- 25.840.092,21**	**- 25.840.092,21**
EMPRÉSTIMOS DE HCS IND - ARROZ KANAKE	Extraconcursal e/ou Obrigação Corrente	-	- 25.840.092,21	- 25.840.092,21
PARCELAMENTOS CURTO PRAZO		**- 15.154,95**	**-**	**- 15.154,95**
PARCELAMENTOS TRIBUTÁRIOS		**- 15.154,95**	**-**	**- 15.154,95**
PARCELAMENTO - PERT SIMPLES NACIONAL	Extraconcursal e/ou Obrigação Corrente	- 7.557,25	-	- 7.557,25
PARCELAMENTO - TRIBUTOS FEDERAIS	Extraconcursal e/ou Obrigação Corrente	- 7.597,70	-	- 7.597,70
PASSIVO NÃO CIRCULANTE		**- 19.095.178,38**	**-**	**- 19.095.178,38**
EXÍGIVEL A LONGO PRAZO		**- 19.095.178,38**	**-**	**- 19.095.178,38**
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS A LONGO PRA		**- 16.378.413,62**	**-**	**- 16.378.413,62**
BANRISUL S/A C/ EMPRÉST L.P	Banrisul S.A.	- 4.033.869,85	-	- 4.033.869,85
BANCO ITAÚ S/A C/ EMPRÉST L.P	Itaú Unibanco S.A.	- 490.182,42	-	- 490.182,42
BRADESCO S/A C/ EMPRÉST L.P	Banco Bradesco S.A.	- 2.313.224,05	-	- 2.313.224,05
BANCO SAFRA C/ EMPRÉST L.P.	Banco Safra S.A.	- 1.662.273,91	-	- 1.662.273,91
BANCO ABC DO BRASIL - C/ EMPRÉST L.P	Banco ABC Brasil S.A.	- 7.194.833,70	-	- 7.194.833,70
BANCO PACCAR SA - C/ EMPRÉST L.P.	Banco Paccar S.A.	- 684.029,69	-	- 684.029,69
EMPRÉSTIMOS DE SÓCIOS LONGO PRAZO		**- 9.737,06**	**-**	**- 9.737,06**
EMPRÉSTIMO DE SÓCIOS A PAGAR - L.P.	Extraconcursal e/ou Obrigação Corrente	- 9.737,06	-	- 9.737,06
EMPRÉSTIMOS DE TERCEIROS LONGO PRAZO		**- 2.691.832,30**	**-**	**- 2.691.832,30**
EMPRÉSTIMOS L.P - GABRIEL HENRIQUE FARIAS VANOLI	Gabriel Enrique Farias Vinoli	- 2.691.832,30	-	- 2.691.832,30
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS LONGO PRAZO		**- 15.195,40**	**-**	**- 15.195,40**
PARCELAMENTOS TRIBUTÁRIOS LONGO PRAZO	Extraconcursal e/ou Obrigação Corrente	- 15.195,40	-	- 15.195,40

RESUMO:

	SALDO BALANCETE CONTÁBIL - AGOSTO.25		
	HCS	GS	COMBINADO
CREDORES IDENTIFICADOS NO EDITAL	- 40.362.630,19	- 566.815,00	- 40.929.445,19
Extraconcursal e/ou Obrigação Corrente	- 10.867.847,52	- 26.075.032,61	- 36.942.880,13
Não Identificado	- 935.898,02	- 5.936.678,46	- 6.872.576,48
TOTAL PASSIVO	**- 52.166.375,73**	**- 32.578.526,07**	**- 84.744.901,80**

NÃO IDENTIFICADO*: Ao realizar a classificação dos passivos registrados no balancete contábil do Grupo HCS, não foi possível identificar tais saldos no Edital do art. 52.